



Estado do Piauí
Poder Legislativo
CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO ORIENTE DO PIAUÍ
Rua João Rufino da Silva, nº 1361 – Bairro Gil Marques
CNPJ nº 35.155.225/0001-00
E-mail:cmnovoorientepi@gmail.com



PROMULGAÇÃO DA RESOLUÇÃO Nº 01/2026 LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE NOVO ORIENTE DO PIAUÍ.

O Presidente da Câmara Municipal de Novo Oriente do Piauí, no uso de suas atribuições legais, promulga a RESOLUÇÃO Nº 01/2026 LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE NOVO ORIENTE DO PIAUÍ.

RESOLUÇÃO Nº 01/2026 LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE NOVO ORIENTE DO PIAUÍ.

PREÂMBULO

Nós, Vereadores eleitos pela vontade popular, representantes do povo do Novo Oriente do Piauí, reunidos em Assembleia Municipal Organizante, sob a proteção de DEUS, seguidores das tradições de vontade, heroísmo, firmeza e com abnegação dos nossos antepassados, imbuídos a coordenar uma sociedade franca aos moldes supremos, amizade, respaldada nos valores da liberdade, da igualdade, apta a conservar a sua idoneidade no contexto global da nação brasileira, PROMULGAMOS a seguinte.

Novo Oriente do Piauí/PI, 06 de abril de 2026.

Marcos Antônio Pereira da Silva - PRESIDENTE

Emerson Gomes da Silva - VICE-PRESIDENTE

Raimundo Nonato Chaves Filho - 1º-SECRETÁRIO

Deusimar da Silva Aguiar - 2º - SECRETÁRIO

Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final

Maria do Socorro Veloso Pinto – Presidente

Deusimar da Silva Aguiar – Relator Geral

José Nilton Vieira de Sousa - Secretário

Comissão de Finanças e Orçamento

Raimundo Nonato Chaves Filho – Presidente

José Nilton Vieira de Sousa – Relator

Emerson Gomes da Silva – Secretário

PARTICIPAÇÃO ESPECIAL:

Fabiula Batista de Carvalho Alves Feitosa



Estado do Piauí
Poder Legislativo
CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO ORIENTE DO PIAUÍ
Rua João Rufino da Silva, nº 1361 – Bairro Gil Marques
CNPJ nº 35.155.225/0001-00
E-mail:cmnovoorientepi@gmail.com



DA ORGANIZAÇÃO MUNICIPAL

CAPÍTULO I

SEÇÃO I

Art. 1º- O município de Novo Oriente do Piauí, pessoa jurídica de Direito Público interno, no perfeito gozo de sua autonomia política, administrativa e financeira, governar-se-á por esta Lei Orgânica, que foi votada e aprovada pela Câmara Municipal conforme o art. 32 da Constituição Federal.

§1º- O Município de Novo Oriente do Piauí-PI tem uma área territorial de 503,5 km² (quinhentos e três e meio quilômetros quadrados), e limita-se com os seguintes municípios: ao Norte com Elesbão Veloso e Valença do Piauí, ao Sul com Oeiras e Inhuma, ao Leste com Valença do Piauí e ao Oeste com Barra D'Alcântara.

§ 2º - São símbolos do município, a Bandeira, o Hino e o Brasão que representam a sua cultura e história.

Art. 2º - São poderes do município, independentes e harmônicos entre si, o Executivo e o Legislativo.

Art. 3º- Constituem bens do município, o que atualmente lhe pertencem e os que lhe venham a ser atribuídos.

Art. 4º - O nome da sede do município é Novo Oriente do Piauí e tem a categoria de cidade.

Seção II

Administração do Município

Art. 5º- Lei municipal criará, organizará ou suprimirá distritos, observados o disposto na legislação estadual.

CAPÍTULO II - DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO

Seção I

Da Competência Privativa

Art. 6º- Compete ao município prover tudo quanto se refira ao seu particular interesse e ao bem estar de sua população, competindo-lhe privativamente, entre outros, as seguintes prerrogativas:

I - criar leis de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e estadual, no que couber;

III - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar, o ensino fundamental e educação de jovens e adultos da educação básica;

IV - elaborar o Orçamento Anual e Plurianual de Investimento, prevendo a receita e fixando a despesa, com base em planejamento adequado;

V - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

VI - fixar as tarifas ou preços públicos, fazendo a sua fiscalização;

VII - dispor sobre o planejamento, organização, administração e execução dos serviços públicos;

VIII - dispor a administração, utilização e alienação dos bens públicos, desde que previamente



Estado do Piauí
Poder Legislativo
CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO ORIENTE DO PIAUÍ
Rua João Rufino da Silva, nº 1361 – Bairro Gil Marques
CNPJ nº 35.155.225/0001-00
E-mail:cmnovoorientepi@gmail.com



aprovados pelo Legislativo por 2/3 (dois terços);

IX - organizar o quadro e estabelecer o regime jurídico único dos servidores públicos municipais;

X - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

XI - contratar pessoal mediante concurso público, ressalvadas as hipóteses previstas no art. 37, IX, da Constituição Federal e as nomeações para cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração;

XII - o prazo de validade do concurso público será de dois anos podendo ser prorrogado por igual período;

XIII - os cargos em comissão e as funções de confiança serão exercidas, preferencialmente, por servidores do próprio município ocupante de cargos de carreira técnica ou profissional, nos casos e condições previstos em lei;

XIV - fica assegurado ao servidor municipal a livre iniciativa para a criação de associação ou sindicato;

XV - planejar o uso e a ocupação do solo em seu território especialmente em sua zona urbana;

XVI - estabelecer normas para edificação de novos prédios, criação de loteamentos, alinhamento de ruas e zoneamento urbano, bem como as limitações urbanísticas convenientes à ordenação de seu território, com observação da lei federal. O município contará com o Código de Postura, para disciplinar cada matéria;

XVII - conceder e renovar licença para localização e funcionamento de estabelecimentos

industriais, comerciais, prestadores de serviços e quaisquer outros;

XVIII - cassar o alvará que houver concedido ao estabelecimento que se tornar prejudicial à saúde, à higiene, ao sossego, à segurança ou aos bons costumes, fazendo cessar a atividade ou determinando o fechamento do estabelecimento;

XIX - adquirir bens, inclusive por desapropriação, após uma avaliação de uma comissão técnica e aprovado pelo poder Legislativo pela maioria de 2/3 (dois terços dos membros);

XX - fica assegurado a expedição de certidão às pessoas físicas e jurídicas, quando requeridas, para defesa de direito e esclarecimento de situações, estabelecendo os prazos para atendimento;

XXI - estabelecer servidões administrativas necessárias a execução de serviços públicos”.

Motivo: a servidão administrativa não é necessária aos servidores, mas sim a administração pública.

XXII - regulamentar a utilização dos logradouros públicos e, especialmente, no perímetro urbano: a) fixar os locais de estacionamento de táxis e demais veículos; b) fixar e sinalizar os limites das zonas de silêncio e de trânsito e tráfego em condições especiais;

XXIII - sinalizar as vias urbanas e as estradas municipais bem como regulamentar e fiscalizar a sua utilização;

XXIV - prover sobre limpeza das vias e logradouros públicos, remoção e destino correto do lixo domiciliar e de outros resíduos de qualquer natureza;

XXV - ordenar as atividades urbanas, fixando condições e horário para funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e similares, observando as normas federais pertinentes;



Estado do Piauí
Poder Legislativo
CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO ORIENTE DO PIAUÍ
Rua João Rufino da Silva, nº 1361 – Bairro Gil Marques
CNPJ nº 35.155.225/0001-00
E-mail:cmnovoorientepi@gmail.com



XXVI - prestar assistência na atenção básica e médico-hospitalar, por seus próprios serviços;

XXVII - regulamentar, autorizar e fiscalizar a afixação de cartazes e anúncios, bem como a utilização de quaisquer outros meios de publicidade e propaganda nos locais sujeitos ao poder de polícia municipal;

XXVIII - dispor sobre depósito e vendas de animais e mercadorias apreendidas em decorrência de transgressão da legislação municipal;

XXIX - dispor sobre registro, vacinação e captura de animais, com a finalidade precípua de erradicação da raiva e outras moléstias de que possam ser portadores ou transmissores;

XXX - estabelecer e impor penalidades por infração de suas leis e regulamentos.

CAPÍTULO II

Da Competência Comum

Art. 7º- É da competência administrativa comum do Município, da União e do Estado, observada a lei complementar federal, o exercício das seguintes medidas:

I - zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantias das pessoas portadoras de deficiência;

III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

IV - impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico-cultural;

V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;

VIII - promover a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

IX - promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e saneamento básico;

X - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seus territórios;

XI - estabelecer e implantar política de educação para a segurança no trânsito;

XII - fiscalizar, nos locais de vendas direta ao consumidor, as condições sanitárias dos gêneros alimentícios;

XIII - fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

XIV - praticar outros atos de competência comum, previstos no art. 23 da Constituição Federal e Constituição Estadual, desde que as condições sejam do interesse do Município de Novo Oriente do Piauí - PI.

Seção III

Da competência Suplementar



Estado do Piauí
Poder Legislativo
CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO ORIENTE DO PIAUÍ
Rua João Rufino da Silva, nº 1361 – Bairro Gil Marques
CNPJ nº 35.155.225/0001-00
E-mail:cmnovoorientepi@gmail.com



Art. 8º - Compete ao Município, suplementar a legislação federal e a estadual, no que for necessário ao seu peculiar interesse.

Parágrafo Único - A competência prevista neste artigo será exercida em relação às legislações federal e estadual no que digam respeito ao interesse municipal, visando a adaptá-las à realidade local.

CAPÍTULO III

DAS VEDAÇÕES

Art. 9º - Ao Município é vedado:

I - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;

II - recusar fé aos documentos públicos;

III - criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si;

IV - subvencionar ou auxiliar, de qualquer modo, com recursos pertencentes aos cofres públicos, quer pela imprensa, rádio, televisão, serviços de alto-falante ou qualquer outro meio de comunicação, propaganda político-partidária ou fins estranhos à administração;

V - as viaturas e as máquinas do Município, inclusive aquelas conveniadas, só poderão ser utilizadas a serviço do Município com interesse social;

VI - após encerramento do expediente normal de trabalho, as viaturas serão recolhidas no pátio da Prefeitura, e, só poderão ser utilizadas fora deste horário quando o interesse social assim o exigir;

VII - a condução dos veículos e máquinas de Município por pessoas não habilitadas e que não sejam funcionários da municipalidade, com a função específica;

VIII - manter a publicidade de atos, programas, obras, serviços e campanhas de órgãos públicos que não tenham caráter educativo, informativo ou de orientação social, assim como a publicidade da qual constem nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos;

IX - outorgar isenções e anistias fiscais, ou permitir perdão de dívida sem interesses público justificado, sob pena de nulidade do ato;

X - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;

XI - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situações equivalentes, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercidas, independentemente de denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

XII - cobrar tributos:

a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido promulgada a lei que os instituiu ou aumentou;

XIII - utilizar tributos com efeito de confisco;

XIV - estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens, por meio de tributos interestaduais ou intermunicipais, inclusive de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo poder público;



Estado do Piauí
Poder Legislativo
CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO ORIENTE DO PIAUÍ
Rua João Rufino da Silva, nº 1361 – Bairro Gil Marques
CNPJ nº 35.155.225/0001-00
E-mail:cmnovoorientepi@gmail.com



XV - instituir imposto sobre:

- a) patrimônio, renda ou serviço da União, do Estado e de outros Municípios;
- b) templos de qualquer culto;
- c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações sindicais, dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei federal;
- d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão.

§ 1º- A vedação do inciso XV, "a", é extensiva às autarquias e as fundações instituídas e mantidas pelo poder público, no que se refere ao patrimônio, à renda, e aos serviços vinculados às suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes;

§ 2º- As vedações do inciso XV, "a", e do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel;

§ 3º- As vedações expressas no inciso XV, alíneas "b" e "c", compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas;

§ 4º As vedações previstas neste artigo observarão as disposições da Constituição Federal e da legislação complementar aplicável.

TÍTULO II - DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I - DO PODER LEGISLATIVO

Seção I - Da Câmara Municipal

Art. 10 - O Poder Legislativo do Município é exercido pela Câmara Municipal, composta de vereadores, eleitos para cada legislatura, entre cidadãos maiores de 18 (dezoito) anos, no pleno exercício dos direitos políticos, pelo voto secreto e direto.

Parágrafo Único - Cada legislatura terá a duração de 04 (quatro) anos, compreendendo cada ano uma sessão legislativa.

Art. 11 - A Câmara Municipal é composta de Vereadores eleitos pelo sistema proporcional como representantes do povo, com mandato de quatro anos.

§ 1º - São condições de elegibilidade para o mandato de Vereador, na forma da lei federal:

- I- a nacionalidade brasileira;
- II- o pleno exercício dos direitos políticos;
- III- o alistamento eleitoral;
- IV - o domicílio eleitoral na circunscrição do município;
- V- a filiação partidária;
- VI - a idade mínima de dezoito anos;



Estado do Piauí
Poder Legislativo
CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO ORIENTE DO PIAUÍ
Rua João Rufino da Silva, nº 1361 – Bairro Gil Marques
CNPJ nº 35.155.225/0001-00
E-mail:cmnovoorientepi@gmail.com



VII - ser alfabetizado; e

VIII - residir há mais de doze meses no Município.

§ 2º - O número de Vereadores será fixado pela Justiça Eleitoral tendo em vista a população do Município e observados os limites estabelecidos no art. 23, IV da Constituição Federal.

§ 3º - A população do Município será aquela existente até 31 de dezembro do ano anterior ao da eleição municipal, apurado pelo órgão federal competente.

Art. 12- A Câmara Municipal, reunir-se-á anualmente, na sede do Município, de 15 de fevereiro a 30 de junho e de 1º de agosto a 15 de dezembro.

§ 1º - As reuniões marcadas para essas datas serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente, quando recaírem em sábados, domingos ou feriados.

§ 2º - A Câmara se reunirá em sessões ordinárias, extraordinárias ou solenes, conforme dispuser o seu Regimento Interno.

I - as reuniões ordinárias serão, no mínimo, em número de 02 (duas) mensalmente, na forma como dispuser o Regimento Interno da Câmara Municipal. (Redação alterada pela Emenda Nº 04, em 24 de novembro de 2014).

§ 3º - A convocação extraordinária da Câmara Municipal far-se-á:

I- pelo prefeito, quando este a entender necessária;

II- pelo Presidente da Câmara para o compromisso e a posse do Prefeito e do Vice-Prefeito;

III - pelo Presidente da Câmara ou a requerimento da maioria dos membros da Casa, em caso de urgência ou interesse público relevante.

§ 4º - Na sessão legislativa extraordinária, a Câmara Municipal somente deliberará sobre a matéria para a qual foi convocada.

Art. 13- As deliberações da Câmara serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria de seus membros, salvo disposição em contrário constante na Constituição Federal e nesta Lei Orgânica.

Art. 14- A sessão legislativa ordinária não será interrompida sem deliberação sobre o projeto de lei orçamentária.

Art. 15- As sessões da Câmara deverão ser realizadas em recinto destinado ao seu funcionamento, observado o disposto no art. 29, XIII, desta Lei Orgânica.

Art. 16- As sessões somente poderão ser abertas com a presença de, no mínimo, 1/3 (um terço) dos membros da Câmara.

Art. 17 - Considerar-se-á presente à sessão o Vereador que assinar o livro de presença até o início da Ordem do Dia, e participar dos trabalhos do Plenário e das votações.

Seção II

Do Funcionamento da Câmara

Art. 18 - A Câmara reunir-se-á em sessões preparatórias, a partir de 1º de janeiro, até as 10:00h, para a posse de seus membros, quando for iniciar novo pleito, e eleição da Mesa Diretora de 02 (dois) em 02 (dois) anos.



Estado do Piauí
Poder Legislativo
CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO ORIENTE DO PIAUÍ
Rua João Rufino da Silva, nº 1361 – Bairro Gil Marques
CNPJ nº 35.155.225/0001-00
E-mail:cmnovoorientepi@gmail.com



§ 1º- A posse ocorrerá em sessão solene, que se realizará independentemente de número, sob a Presidência do Vereador mais idoso entre os presentes.

§ 2º - O Vereador que não tomar posse na sessão prevista no parágrafo anterior, deverá fazê-lo dentro de 15 (quinze) dias contados do início do funcionamento normal da Câmara, sob pena de perda do mandato, salvo motivo justo, aceito pela maioria absoluta dos membros da Câmara.

§ 3º - Imediatamente após a posse, os Vereadores reunir-se-ão sob a Presidência do Vereador mais idoso dentre os presentes e, havendo maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão os componentes da Mesa, que serão automaticamente empossados.

§ 4º- Inexistindo número legal, o Vereador mais idoso dentre os presentes permanecerá na Presidência e convocará sessões diárias, até que seja eleita a Mesa.

§ 5º- A eleição da Mesa da Câmara, para o segundo biênio, far-se-á na antepenúltima sessão ordinária da Segunda Sessão Legislativa considerando-se automaticamente empossados os eleitos a partir de 1º de Janeiro do ano subsequente (Redação alterada pela Emenda Nº 03, em 27 de outubro de 2014);

Art. 19 - O mandato da Mesa será de 02 (dois) anos, sendo permitido a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente.

Art. 20- A Mesa da Câmara se compõe do Presidente, Vice-Presidente, do Primeiro Secretário e Segundo Secretário, os quais se substituirão nessa ordem.

§ 1º - Na constituição da Mesa é assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participam da Casa.

§ 2º - Na ausência dos membros da Mesa, o Vereador mais idoso assumirá a Presidência.

§ 3º - Qualquer componente da Mesa poderá ser destituído da mesma, pelo voto de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara, quando faltoso, omissivo ou ineficiente no desempenho de suas atribuições regimentais, elegendo-se outro Vereador para a complementação do mandato.

Art. 21 - A Câmara terá comissões permanentes e especiais.

§ 1º- As comissões permanentes em razão da matéria de sua competência, cabe:

I - discutir e votar projetos de lei que dispensar, na forma do Regimento Interno, a competência do Plenário, salvo se houver recursos de 1/3 (um terço) dos membros da Casa;

II - realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;

III - convocar os Secretários Municipais ou Diretores equivalentes para prestar informações sobre assuntos inerentes a suas atribuições;

IV- receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;

V- solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

VI - exercer, no âmbito de sua competência, a fiscalização dos atos do Executivo e da administração indireta.

§ 2º- As comissões especiais, criadas por deliberação do Plenário, serão destinadas ao estudo de assuntos específicos e à representação da Câmara em congressos, solenidades ou outros atos públicos;

§ 3º - A formação das comissões, assegurar-se-á, tanto quanto possível, a representação proporcional dos



Estado do Piauí
Poder Legislativo
CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO ORIENTE DO PIAUÍ
Rua João Rufino da Silva, nº 1361 – Bairro Gil Marques
CNPJ nº 35.155.225/0001-00
E-mail:cmnovoorientepi@gmail.com



partidos ou blocos parlamentares que participem da Câmara;

§ 4º - As comissões parlamentares de inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno da Casa, serão criadas pela Câmara Municipal mediante requerimento de um terço de seus membros, para apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

Art. 22 - A Câmara Municipal, observado o disposto nesta Lei Orgânica, compete elaborar seu Regimento Interno, dispor sobre sua organização, política e provimentos de cargos de seus serviços, e especialmente sobre:

- I - sua instalação e funcionamento;
- II - posse de seus membros;
- III - eleição da Mesa, sua composição e suas atribuições;
- IV - número de reuniões mensais;
- V - comissões;
- VI - sessões;
- VII - deliberações;
- VIII- todo e qualquer assunto de sua administração interna.

Art. 23- Por deliberação da maioria de seus membros, a Câmara poderá convocar Secretário Municipal ou Diretor equivalente para, pessoalmente prestar informações acerca de assuntos previamente estabelecidos.

Parágrafo único - A falta, sem justificativa razoável, será considerado desacato à Câmara, e, se o Secretário ou Diretor for Vereador licenciado, o não comparecimento nas condições mencionadas caracterizará procedimento incompatível com a dignidade da Câmara, para instauração do respectivo processo, na forma da lei federal, e consequente cassação do mandato.

Art. 24 - O Secretário Municipal ou Diretor equivalente, a seu pedido, poderá comparecer perante o Plenário ou qualquer comissão da Câmara para expor assuntos e discutir projeto de lei ou qualquer outro ato normativo relacionado com o seu serviço administrativo.

Art. 25 - A Mesa da Câmara poderá encaminhar pedidos escritos de informação aos Secretários Municipais ou Diretores equivalentes, importando crime de responsabilidade a recusa ou o não comparecimento no prazo de 30 (trinta) dias, bem como, a prestação de informação falsa.

Art. 26 - À Mesa, dentre outras atribuições, compete:

- I - tomar todas as medidas necessárias à regularidade dos trabalhos legislativos;
- II - propor projetos que criem ou extingam cargos nos serviços da Câmara e fixem os respectivos vencimentos;
- III - apresentar projetos de lei dispendo sobre abertura de créditos suplementares ou especiais, através do aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentárias da Câmara;
- IV - promulgar a Lei Orgânica e suas emendas;



Estado do Piauí
Poder Legislativo
CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO ORIENTE DO PIAUÍ
Rua João Rufino da Silva, nº 1361 – Bairro Gil Marques
CNPJ nº 35.155.225/0001-00
E-mail:cmnovoorientepi@gmail.com



V - apresentar junto ao Executivo, sobre necessidade de economia interna;

VI - contratar na forma da lei, por tempo determinado, para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público.

Art. 27 - Dentre outras atribuições, compete ao Presidente da Câmara;

I - representar a Câmara em juízo e fora dela;

II - dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara;

III - interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;

IV - promulgar as resoluções e decretos legislativos;

V - promulgar as leis com sanção tácita e cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário, desde que não aceite esta decisão, em tempo hábil, pelo Prefeito;

VI - fazer publicar os atos da Mesa, as resoluções, decretos legislativos e as leis que vier a promulgar;

VII - autorizar as despesas da Câmara;

VIII - representar por decisão da Câmara, sobre a inconstitucionalidade da lei ou ato municipal;

IX - solicitar por decisão da maioria absoluta da Câmara, a intervenção do Município nos casos admitidos pela Constituição Federal e pela Constituição Estadual;

X - manter a ordem no recinto da Câmara, podendo solicitar a força necessária para esse fim;

XI - encaminhar, para parecer prévio, a prestação de contas do Município ao Tribunal de Contas do Estado ou órgão que for atribuído tal competência;

XII - exercer, em substituição, a chefia do Município, nos casos previstos em lei;

XIII - administrar o pessoal da Câmara, fazendo lavrar e assinar atos de nomeação, promoção, reclassificação, exoneração, aposentadoria, concessão de férias e de licença e praticar os demais atos atinentes a essa área de sua gestão;

XIV - declarar extinto o mandato do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores, após deliberação do Plenário, nos casos previstos em lei;

XV - apresentar, em plenário, até o dia 20 de cada mês, o balanço referente aos recursos recebidos e às despesas do mês anterior;

XVI - requisitar da Prefeitura Municipal o duodécimo orçamentário para as despesas da Câmara;

XVII - encaminhar para parecer prévio, ao Tribunal de Contas do Estado, as prestações anual do Município, que será encaminhada à Câmara Municipal, pelo Prefeito Municipal, até o dia 28 de fevereiro.

Seção III

Das Atribuições da Câmara Municipal

Art. 28 – Compete à Câmara Municipal, com sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município e, especialmente:

I - instituir tributos de sua competência e dispor sobre a aplicação de suas rendas;



Estado do Piauí
Poder Legislativo
CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO ORIENTE DO PIAUÍ
Rua João Rufino da Silva, nº 1361 – Bairro Gil Marques
CNPJ nº 35.155.225/0001-00
E-mail:cmnovoorientepi@gmail.com



II - votar o Orçamento Anual e Plano Plurianual de Investimento e a Lei de Diretrizes e Bases, bem como autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais;

III - deliberar sobre obtenção e concessão de empréstimos e operações de créditos, bem como a forma e os meios de pagamento;

IV - autorizar a concessão de auxílios e subvenções;

V - autorizar a concessão de serviços públicos;

VI - autorizar a concessão administrativa de uso de bens municipais;

VII - autorizar a alienação de bens imóveis, conforme disposto no Art. 6º, inciso VIII;

VIII - autorizar a aquisição de bens imóveis, salvo quando se tratar de doação sem encargo;

IX - deliberar sobre a criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas e fixação de vencimentos, nos termos da lei de iniciativa do Prefeito, ressalvados os cargos da Câmara;

X – (revogado)

XI - autorizar convênios com entidades públicas ou particulares e consórcios com outros Municípios;

XII - delimitar o perímetro urbano;

XIII - autorizar a alteração de denominação de nomes próprios, vias e logradouros públicos;

XIV - estabelecer normas urbanísticas, particularmente as relativas a zoneamento e loteamento;

XV - autorizar isenções e anistias fiscais e a remissão de dívidas;

XVI - aprovar o Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado.

Art. 29- Compete privativamente à Câmara Municipal exercer as seguintes atribuições, dentre outras:

I - eleger sua Mesa;

II - elaborar o Regimento Interno;

III - organizar os serviços administrativos internos e prover os cargo respectivos;

IV - propor a criação ou extinção dos cargos dos serviços administrativos internos e a fixação dos respectivos vencimentos;

V - conceder licença ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores;

VI - autorizar o Prefeito a ausentar-se do Município, por até 10 (dez) dias úteis, por necessidade do serviço, prorrogável de acordo com a necessidade;

VII - tomar e julgar as contas do Prefeito, deliberando sobre o parecer do Tribunal de Contas do Estado no prazo de 60 (sessenta) dias de seu recebimento, observados os seguintes preceitos:

a) o parecer do Tribunal somente deixará de prevalecer por deliberação de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara;

b) decorrido o prazo de 60 (sessenta) dias, sem a deliberação pela Câmara, as contas serão consideradas aprovadas ou rejeitadas, de acordo com a conclusão do parecer do Tribunal de Contas;



Estado do Piauí
Poder Legislativo
CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO ORIENTE DO PIAUÍ
Rua João Rufino da Silva, nº 1361 – Bairro Gil Marques
CNPJ nº 35.155.225/0001-00
E-mail:cmnovoorientepi@gmail.com



c) rejeitadas as contas, serão estas imediatamente remetidas ao Ministério Público para fins de direito;

VIII - decretar a perda do mandato do Prefeito e dos Vereadores, nos casos indicados na Constituição Federal, nesta Lei Orgânica e na legislação federal aplicável;

IX - autorizar a realização de empréstimos, operação ou acordo externo de qualquer natureza, de interesse do Município;

X - proceder à tomada de contas do Prefeito, através de comissão especial, quando não apresentadas à Câmara, dentro de 60 (sessenta) dias, após a abertura da sessão legislativa;

XI - aprovar convênio, acordo ou qualquer outro instrumento celebrado pelo Município, com a União, o Estado, outra pessoa jurídica de direito público interno, ou entidades assistenciais e culturais;

XII - convocar o Prefeito e o Secretário do Município ou Diretor equivalente para prestar esclarecimento, aprazados dia e hora para o comparecimento;

XIII - estabelecer e mudar temporariamente o local de suas reuniões;

XIV - deliberar sobre o adiamento e a suspensão de suas reuniões;

XV - criar comissões parlamentares de inquérito sobre fato determinado e com prazo certo, mediante requerimento de 1/3 (um terço) de seus membros;

XVI - conceder título de cidadão honorário ou conferir homenagem a pessoa que reconhecidamente tenha prestado relevantes serviços ao Município ou nele se destacado pela atuação exemplar na vida pública e particular mediante proposta de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara;

XVII - solicitar a intervenção do Estado no Município;

XVIII - julgar o Prefeito, Vice-Prefeito e os Vereadores, nos casos previstos em lei federal;

XIX - fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo, incluindo os da administração indireta;

XX - fixar os subsídios dos Vereadores em lei de iniciativa da Câmara Municipal, em cada legislatura para vigorar na legislatura seguinte, na razão de, no máximo 70% (setenta por cento) daqueles estabelecidos em espécie, para os deputados estaduais e obedecendo o que dispõe a Emenda constitucional nº 25 de 14 de fevereiro de 2000, e na conformidade com o que determina a Lei complementar nº 101/2000;

a) a remuneração poderá compreender o pagamento de décimo terceiro subsídio e de adicional de um terço de férias anuais, observando-se o princípio da anterioridade (artigo 29, inciso VI, da Constituição Federal) e os limites remuneratórios estabelecidos na Carta Magna (artigo 29, incisos VI e VII, e artigo 29-A, § 1º);

b) é vedada qualquer alteração remuneratória em desacordo com o princípio da anterioridade, devendo toda fixação ou modificação de valores ocorrer na legislatura anterior àquela em que produzirá efeitos.

XXI - fixar, através de lei de sua iniciativa, a remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito, dos Secretários Municipais, na forma do disposto no art. 37, X e XI, 39 §4º da

Constituição Federal.

Seção IV

Dos Vereadores



Estado do Piauí
Poder Legislativo
CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO ORIENTE DO PIAUÍ
Rua João Rufino da Silva, nº 1361 – Bairro Gil Marques
CNPJ nº 35.155.225/0001-00
E-mail:cmnovoorientepi@gmail.com



Art. 30 - Os Vereadores são invioláveis no exercício do mandato, e na circunscrição do Município, por suas opiniões, palavras e votos.

I - o Vereador não será obrigado a testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhe confiarem ou dele receberem informação.

II - aplicam-se aos Vereadores do Município de Novo Oriente do Piauí-PI as demais leis da Constituição Federal e Estadual, não explicitadas na Lei Orgânica Municipal sobre o sistema eleitoral, inviolabilidade, remuneração, julgamento, perda de mandato, incorporação às forças armadas.

Art. 31- É vedado ao Vereador:

I - desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com o Município, com suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedade de economia mista ou com suas empresas concessionárias de serviços públicos, salvo quando o contrato obedecer a cláusula uniforme;

II - desde a posse:

a) ocupar cargo, função ou emprego, na administração pública direta ou indireta do Município, de que seja exonerável "ad nutum", salvo cargo de Secretário Municipal ou Diretor equivalente, desde que licencie do exercício do mandato;

b) exercer outro cargo eletivo federal, estadual ou municipal;

c) ser proprietário, controlador ou diretor de empresas que goze de favor decorrente de

contrato com pessoa jurídica de direito público do Município, ou nela exercer função remunerada;

d) patrocinar causa junto ao Município em que seja interessada qualquer das atividades a que se refere a alínea "a" do inciso I.

Art. 32- Perderá o mandato de Vereador:

I - quem infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar ou atentatório às instituições vigentes;

III - o que utilizar-se do mandato para prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa;

IV - que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa anual, à terça parte das sessões ordinárias da Câmara, salvo doença comprovada, licença ou missão autorizada pela edilidade;

V - que fixar domicílio eleitoral fora do Município;

VI - que perder ou tiver suspensos os direitos políticos.

§ 1º - Além de outros casos definidos no Regimento Interno da Câmara Municipal, considerar-se-á incompatível com o decoro parlamentar o abuso das prerrogativas asseguradas ao Vereador ou a percepção de vantagens ilícitas ou imorais;

§ 2º - Nos casos dos incisos I e II, a perda do mandato será declarada pela Câmara por voto secreto e maioria absoluta, mediante provocação da Mesa ou de partido político representado na Câmara, assegurado ampla defesa.



Estado do Piauí
Poder Legislativo
CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO ORIENTE DO PIAUÍ
Rua João Rufino da Silva, nº 1361 – Bairro Gil Marques
CNPJ nº 35.155.225/0001-00
E-mail:cmnovoorientepi@gmail.com



§ 3º - Nos casos previstos nos incisos III e VI, a perda será declarada pela Mesa da Câmara, de Ofício ou mediante provocação de qualquer de seus membros ou de partido político representado na Casa, assegurada ampla defesa.

Art. 33 - O Vereador poderá licenciar-se:

I - por motivo de doença, devidamente comprovada;

II - para tratar, sem remuneração, de interesse particular, desde que o afastamento não ultrapasse 120 (cento e vinte) dias por sessão legislativa;

III - para desempenhar missões temporárias, de caráter cultural, ou de interesse do Município;

IV - gestação, por cento e vinte dias, ou paternidade, pelo prazo da lei.

§ 1º- Não perderá o mandato, considerando-se automaticamente licenciado, o Vereador investido no cargo de Secretário Municipal ou Diretor equivalente, conforme previsto no art. 31, II, "a" desta Lei Orgânica.

§ 2º- para fins de remuneração, considerar-se-á como em exercício, o vereador que se encontrar nas situações previstas nos incisos I, III e IV;

§ 3º- (revogado);

§ 4º- (revogado);

§ 5º- independentemente de requerimento, considerar-se-á como licença o não comparecimento às reuniões de Vereadores privados, temporariamente, de sua liberdade, em virtude de processo criminal em curso.

§ 6º - Na hipótese do § 1º, o Vereador poderá optar pela remuneração do mandato;

Art. 34 - Dar-se-á a convocação de suplente de Vereador nos casos de vaga, licença ou e investidura no cargo de Secretário Municipal ou equivalente, exercício de missão temporária de Vereador, far-se-á convocação de suplente pelo Presidente da Câmara.

§ 1º- O suplente convocado deverá tomar posse no prazo de 05 (cinco) dias, contados da data de convocação, salvo justo motivo aceito pela Câmara que prorrogará o prazo.

§ 2º- Enquanto a vaga que se refere o parágrafo anterior não for preenchida, calcular-se-á o quórum em função dos Vereadores remanescentes.

§ 3º- Ocorrendo vaga e não havendo suplente, o Presidente da Câmara comunicará o fato ao Tribunal Regional Eleitoral dentro do prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

§ 4º - Nos casos previstos nos incisos I e II do art. 33 desta lei, somente se convocará o suplente se a licença for igual a 120 (cento e vinte) dias.

Seção V

Do Processo Legislativo

Art. 35 - O processo legislativo municipal compreende a elaboração de:

I - emendas à Lei Orgânica Municipal;



Estado do Piauí
Poder Legislativo
CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO ORIENTE DO PIAUÍ
Rua João Rufino da Silva, nº 1361 – Bairro Gil Marques
CNPJ nº 35.155.225/0001-00
E-mail: cmnovoorientepi@gmail.com



II - Leis Complementares;

III - Leis Ordinárias;

IV - Leis Delegadas;

V - Resoluções;

VI - Decretos Legislativos;

VII - Medidas provisórias.

Art. 36- A Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada mediante proposta:

I - de 1/3 (um terço) no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;

II - do Prefeito Municipal;

III - pela iniciativa popular.

§ 1º - A proposta será votada em dois turnos, com interstício mínimo de dez dias, e aprovado por dois terços dos membros da Câmara Municipal, em ambos os turnos.

§ 2º - A emenda à Lei Orgânica Municipal será promulgada pela Mesa da Câmara com respectivo número de ordem.

§ 3º - A Lei Orgânica não poderá ser emendada na vigência de estado de sítio ou de intervenção no Município.

Art. 37- A iniciativa das leis cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito e ao eleitorado que exercerá sob forma de moção articuladas, subscrita, no mínimo, por cinco por cento do total do número de eleitores do Município.

Art. 38- As leis complementares somente serão aprovadas se obtiverem maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal, observados os demais termos de votação das leis ordinárias.

§ 1º Serão leis complementares, dentre outras previstas nesta Lei Orgânica:

I - Código Tributário do Município;

II - Código de Obras;

III - Código de Posturas;

IV - Leis instituidoras do regime jurídico, dos servidores municipais;

V - Lei de criação de cargos, funções ou empregos públicos;

VI- Plano Diretor do Município.

§ 2º- As demais matérias são objeto de leis ordinárias, aprovadas pela maioria simples dos membros da Câmara Municipal.

Art. 39- São de iniciativas exclusivas do Prefeito, as leis que disponham sobre:

I - criação, transformação e extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

II - servidores públicos, seu regime jurídico, provimentos de cargos, estabilidade e aposentadoria;



Estado do Piauí
Poder Legislativo
CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO ORIENTE DO PIAUÍ
Rua João Rufino da Silva, nº 1361 – Bairro Gil Marques
CNPJ nº 35.155.225/0001-00
E-mail:cmnovoorientepi@gmail.com



III - criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou departamentos equivalentes a órgãos da administração pública;

IV - matéria orçamentária, e a que autorize abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios e subvenções.

Parágrafo único- Os projetos de lei de iniciativa exclusiva do Prefeito que impliquem aumento de despesa deverão respeitar os limites orçamentários, o princípio da anterioridade e demais normas constitucionais aplicáveis, inclusive quanto à responsabilidade fiscal.

Art. 40 - É da competência exclusiva da Mesa da Câmara a iniciativa das leis que disponham:

I - autorização de abertura de créditos suplementares ou especiais, através do aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentárias da Câmara;

II - organização dos serviços administrativos da Câmara, criação, transformação ou extinção de seus cargos, empregos e funções e fixação da respectiva remuneração.

Parágrafo único - Nos projetos de competência exclusiva da Mesa da Câmara, não serão admitidas emendas que aumentem a despesa prevista, ressalvando o disposto na parte final do inciso II deste artigo, se assinado pela metade dos Vereadores.

Art. 41 – O Prefeito poderá solicitar urgência para apreciação de projeto de sua iniciativa.

§ 1º - Solicitada a urgência, a Câmara deverá manifestar em até 30 (trinta dias), sobre a proposição, cotados da data em que for feita a solicitação;

§ 2º - Esgotado o prazo previsto no parágrafo anterior sem deliberação pela Câmara, será a proposição incluída na Ordem do Dia, sobrestando-se as demais proposições, para que se ultime a votação.

§ 3º- O prazo do § 1º não ocorre no período de recesso da Câmara nem se aplica aos projetos de lei complementar.

Art. 42- Aprovado o projeto de lei será este enviado ao Prefeito, que, aquiescendo, o sancionará.

§ 1º- O Prefeito considerando o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional, ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á, total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento e comunicará dentro de 48 (quarenta e oito) horas para promulgação, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores, em escrutínio secreto.

§ 2º- O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, parágrafo, de inciso ou de alínea.

§ 3º- Decorrido o prazo do parágrafo anterior, o silêncio do Prefeito importará sanção.

§ 4º- A apreciação do veto pelo Plenário da Câmara será dentro de trinta dias a contar de seu recebimento, em uma só discussão e votação, com parecer ou sem ele, em escrutínio secreto.

§ 5º- Rejeitando o veto, será o projeto enviado ao Prefeito para promulgação em 48 (quarenta e oito) horas.

§ 6º - Esgotado, sem deliberação, o prazo estabelecido no parágrafo terceiro, o veto será colocado na Ordem do Dia, da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até a sua votação final ressalvadas as matérias de que trata o art.42 desta Lei Orgânica.

§ 7º - A não promulgação da lei no prazo de 48 (quarenta e oito) horas pelo Prefeito, nos casos dos §§ 3º e 5º, criará para o Presidente da Câmara a obrigação de fazê-lo em igual prazo, e se este não fizer, o Vice-



Estado do Piauí
Poder Legislativo
CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO ORIENTE DO PIAUÍ
Rua João Rufino da Silva, nº 1361 – Bairro Gil Marques
CNPJ nº 35.155.225/0001-00
E-mail:cmnovoorientepi@gmail.com



Prefeito o fará obrigatoriamente.

Art. 43 - As leis delegadas serão elaboradas pelo Prefeito, que deverá solicitar delegação à Câmara Municipal.

§ 1º- Os atos de competência privativa da Câmara, a matéria reservada a lei complementar e os planos plurianuais e os orçamentos não serão objetos de delegação.

§ 2º- A delegação do Prefeito será efetuado sob forma de decreto legislativo, que especificará o seu conteúdo e os termos de seus exercícios.

§ 3º- O decreto legislativo poderá determinar a apreciação do projeto pela Câmara que a fará em votação única, vedada a apresentação de emenda.

Art. 44- Os projetos de resolução disporão sobre matéria de interesse interno da Câmara e os projetos de decreto legislativo sobre os demais casos de sua competência privativa.

Parágrafo Único - Nos casos de projetos de resolução e de projetos de decreto legislativo, considerar-se-á encerrada, com votação final, a elaboração de norma jurídica, que será promulgada pelo Presidente da Câmara.

Art. 45- A matéria constante de projeto de lei rejeitado, somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Seção VI

Da Fiscalização Contábil, Financeira e Orçamentária

Art. 46-A fiscalização contábil, financeira e orçamentária do Município será exercida pela Câmara Municipal mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Executivo, instituídos em lei.

§ 1º- O controle externo da Câmara será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado e compreenderá a apreciação das contas do Prefeito e da Mesa da Câmara, o acompanhamento das atividades financeiras e orçamentárias do Município, o desempenho de funções de auditoria financeira e orçamentárias bem como o julgamento das contas dos administradores e demais responsáveis por bens e valores públicos.

§ 2º- As contas do Prefeito e da Câmara Municipal, prestadas anualmente serão julgadas pela Câmara dentro de 60 (sessenta) dias após o recebimento do parecer prévio do Tribunal de Contas ou órgão estadual a que for atribuída essa incumbência, considerando-se julgadas nos termos das conclusões do parecer, se não houver deliberações dentro do prazo.

§ 3º- Somente por decisão de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal deixará de prevalecer o parecer emitido pelo Tribunal de Contas do Estado ou órgão estadual incumbido dessa missão.

§ 4º - As contas relativas à aplicação dos recursos transferidos pela união e pelo Estado serão prestadas na forma da legislação federal e estadual em vigor, podendo o Município suplementar essas contas, sem prejuízo de sua inclusão na prestação anual de contas.

Art. 47-O Executivo manterá sistema de controle interno a fim de:

I- criar condições indispensáveis para assegurar eficácia ao controle externo e regularidade à realização de receita e despesas;

II- acompanhar as execuções de programas de trabalho e do orçamento;



Estado do Piauí
Poder Legislativo
CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO ORIENTE DO PIAUÍ
Rua João Rufino da Silva, nº 1361 – Bairro Gil Marques
CNPJ nº 35.155.225/0001-00
E-mail:cmnovoorientepi@gmail.com



III- verificar a execução dos contratos:

IV- avaliar os resultados obtidos pela administração.

Art. 48 - As contas do Município ficarão, durante 60 (sessenta) dias anualmente, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade nos termos da lei.

§ 1º- O contribuinte que desejar consultar as contas do município o fará independentemente de qualquer requerimento ou autorização de qualquer autoridade.

§ 2º- A consulta deverá ser realizada no recinto da Câmara e, se o contribuinte assim o desejar, poderá dirigir ao Presidente uma reclamação que conterà:

I- identificação e qualificação do reclamante;

II - certidão de que o cidadão é contribuinte e está quite com a receita do Município;

III - elementos de prova na qual se fundamenta o reclamante;

IV - ser apresentada em 05 (cinco) vias no protocolo da Câmara.

§ 3º-As 05 (cinco) vias apresentadas no protocolo terão as seguintes destinações:

I- Encaminhar ao Tribunal de Contas do Estado, mediante ofício;

II - Anexação ao processo de prestações de contas, à disposição do público;

III- Encaminhamento ao Prefeito Municipal;

IV - Arquivamento na Câmara Municipal;

V- Recibo do contribuinte.

§ 4º- A Câmara Municipal encaminhará ao reclamante cópia do ofício que tiver encaminhado via da reclamação ao Tribunal de Contas do Estado.

CAPÍTULO II

DO PODER EXECUTIVO

Seção I

Disposições Gerais

Art. 49 - O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito, auxiliado pelos Secretários Municipais ou Diretores equivalentes.

Parágrafo Único - Aplica-se à elegibilidade para Prefeito e Vice-Prefeito o disposto do §

1º do art.11 desta Lei Orgânica e a idade mínima de 21 (vinte um) anos.

Art. 50 - A eleição do Prefeito e do Vice-Prefeito para mandato de 04 (quatro) anos, realizar-se-á simultaneamente até noventa dias antes do término do mandato dos que devam suceder.

§ 1º- A eleição do Prefeito importará a do Vice-Prefeito com ele registrado.

§ 2º - Será considerado eleito o candidato que registrado por partido político, obtiver a maioria dos votos, não



Estado do Piauí
Poder Legislativo
CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO ORIENTE DO PIAUÍ
Rua João Rufino da Silva, nº 1361 – Bairro Gil Marques
CNPJ nº 35.155.225/0001-00
E-mail:cmnovoorientepi@gmail.com



considerados os em brancos e os nulos.

§ 3º- Em caso de empate, será considerado eleito o candidato mais idoso.

Seção II

Do Prefeito e do Vice-Prefeito

Subseção I

Da Posse

Art. 51-O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse no dia primeiro de janeiro do ano subsequente à eleição, em sessão solene da Câmara Municipal, prestando compromisso de manter e cumprir a Lei Orgânica Municipal, observar as leis da União, do Estado e do Município, promover o bem-estar geral dos municípios e exercer o cargo sob a inspiração da democracia, da legitimidade e da legalidade, afirmando:

"PROMETO CUMPRIR A CONSTITUIÇÃO FEDERAL, A CONSTITUIÇÃO ESTADUAL, A LEI ORGÂNICA MUNICIPAL, OBSERVAR AS LEIS, PROMOVER O BEM-ESTAR DOS MUNICÍPIES, EXERCER O CARGO SOB A INSPIRAÇÃO DA DEMOCRACIA, DA LEGALIDADE, DA LEGITIMIDADE E DA JUSTIÇA".

§ 1º- O Prefeito e o Vice-Prefeito desincompatibilizar-se-ão para a posse.

§ 2º- Se decorridos 10 (dez) dias da data fixada para a posse, o Prefeito e o Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior, não tiver assumido o cargo, será declarado vago pelo Presidente da Câmara.

Subseção II

Do Exercício

Art. 52 - O Prefeito entrará no exercício do cargo imediatamente após a posse.

Art. 53- O Vice-Prefeito substituirá o Prefeito em seus impedimentos e ausências e suceder-lhe-á no caso de vaga.

Parágrafo único - O Vice-Prefeito não poderá se recusar a substituir o Prefeito, sob pena de extinção do mandato.

Art. 54 - Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito, ou vacância do cargo, assumirá a administração municipal o Presidente da Câmara.

Parágrafo Único - O Presidente da Câmara recusando-se, por qualquer motivo, a assumir o cargo de Prefeito, renunciará, incontinenter, à sua função de dirigente do Legislativo, ensejando, assim, a eleição de outro membro para ocupar, como Presidente da Câmara e chefia do Poder Executivo.

Art. 55- Verificando-se a vacância do cargo de Prefeito e inexistindo Vice-Prefeito, observar-se-á o seguinte:

I- ocorrendo a vacância nos dois primeiros anos de mandato, far-se-á eleição 90 (noventa) dias após a sua abertura, cabendo aos eleitos completar o período dos seus antecessores;

II- ocorrendo a vacância nos últimos dois anos do mandato, a eleição será feita trinta dias depois da última vaga.

Art. 56- O Mandato do Prefeito é de 04 (quatro) anos, permitida a reeleição para o período subsequente, e terá início em 1º de janeiro do ano seguinte ao da sua eleição.



Estado do Piauí
Poder Legislativo
CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO ORIENTE DO PIAUÍ
Rua João Rufino da Silva, nº 1361 – Bairro Gil Marques
CNPJ nº 35.155.225/0001-00
E-mail:cmnovoorientepi@gmail.com



Art. 57- Até 10 (dez) dias após a posse, o Prefeito e o Vice-Prefeito farão declaração de bens, as quais ficarão arquivadas na Câmara Municipal, renovando-se anualmente, em data coincidente, com a da apresentação para fins de imposto de renda.

Art. 58- O Prefeito e o Vice-Prefeito, quando no exercício do cargo, não poderão, sem licença da Câmara Municipal, ausentar-se do Município por período superior a 10 (dez) dias úteis, sob pena de perda do cargo ou do mandato.

Parágrafo Único- O Prefeito regularmente licenciado terá direito a perceber a remuneração, quando:

I- impossibilitado de exercer o cargo, por motivo de doença devidamente comprovada;

II - em gozo de férias;

III - a serviço ou em missão de representação do Município.

§ 1º- O Prefeito gozará férias anuais de 30 (trinta) dias, sem prejuízo da remuneração, ficando a seu critério a época para usufruir do descanso.

§ 2º- A remuneração do Prefeito e do Vice-Prefeito será estipulada na forma do inciso

XXI, do art.29, desta Lei Orgânica.

Art. 59- A partir da data da promulgação desta Lei Orgânica, o Prefeito e o Vice-Prefeito ficam obrigados a fixar residência no Município com ânimo definitivo, não constituindo impedimento a manutenção de outra residência em município diverso, desde que preservado o efetivo vínculo e permanência no território municipal para o regular exercício de suas funções.

Parágrafo Único- A não observância deste artigo, implicará na cassação automática de seu mandato pela Câmara Municipal.

Seção III

Das Atribuições do Prefeito e do Vice-Prefeito

Art. 60- Ao Prefeito, como chefe da administração, compete cumprir as deliberações da Câmara, dirigir, fiscalizar e defender os interesses do Município, bem como adotar, de acordo com a lei, todas as medidas administrativas de utilidade pública, sem exceder as verbas orçamentárias.

Art. 61- Compete ao Prefeito privativamente, entre outras atribuições:

I- a iniciativa das leis, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;

II- representar o Município em juízo e fora dele;

III- sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara e expedir os regulamentos para sua fiel execução;

IV- vetar, no todo ou em parte, os projetos de lei aprovados pela Câmara Municipal;

V-decretar, nos termos da lei, a desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social;

VI - expedir decretos, portarias e outros atos administrativos;

VII - permitir ou autorizar o uso de bens municipais, por terceiros;

VIII- permitir ou autorizar a execução de serviços públicos por terceiros;



Estado do Piauí
Poder Legislativo
CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO ORIENTE DO PIAUÍ
Rua João Rufino da Silva, nº 1361 – Bairro Gil Marques
CNPJ nº 35.155.225/0001-00
E-mail:cmnovoorientepi@gmail.com



IX- encaminhar à Câmara, até 15 (quinze) de abril, a prestação de contas, bem como os balanços do exercício findo;

X - encaminhar aos órgãos competentes os planos de aplicação e as prestações de contas exigidas em lei;

XI- fazer publicar os atos oficiais;

XII - prestar à Câmara, dentro de 15 (quinze) dias as informações pela mesma solicitada, salvo prorrogação, a seu pedido e por prazo determinado, em face de complexidade da matéria ou da dificuldade de obtenção nas respectivas fontes, dos dados pleiteados;

XIII - prover os serviços e obras da administração pública;

XIV- superintender a arrecadação dos tributos, bem como a guarda e aplicação da receita, autorizando as despesas e pagamentos dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos votados pela Câmara;

XV- colocar à disposição da Câmara, dentro de 10 (dez) dias de sua requisição, as quantias que devam ser despendidas de uma só vez e até o dia 20 (vinte) de cada mês, os recursos correspondentes às suas dotações orçamentárias, compreendendo os créditos suplementares e especiais;

XVI- aplicar multas previstas em leis e contratos, bem como revê-las quando impostas irregularmente;

XVII- resolver sobre os requerimentos, reclamações ou representações que lhe forem dirigidas, em matéria da competência do Executivo Municipal;

XVIII- oficializar, obedecidas as normas urbanísticas aplicáveis, as vias e logradouros públicos, mediante denominação aprovada pela Câmara;

XIX- convocar extraordinariamente a Câmara quando o interesse da administração o exigir;

XX- aprovar projetos de edificação e planos de loteamento, arruamento e zoneamento urbano ou para fins urbanos;

XXI- - apresentar, anualmente, à Câmara, relatório circunstanciados sobre o estado das obras e dos serviços municipais, bem assim o programa da administração para o ano seguinte;

XXII - organizar os serviços internos das repartições criadas por lei, sem exceder as verbas para tal destinadas;

XXIII-contrair empréstimos e realizar operações de crédito, mediante prévia autorização da Câmara;

XXIV - providenciar sobre a administração dos bens do Município e a sua alienação na forma da lei;

XXV - organizar e dirigir, nos termos da lei, os serviços relativos às terras do Município;

XXVI - desenvolver o sistema viário do Município;

XXVII- conceder auxílios, prêmios e subvenções, nos limites das respectivas verbas orçamentárias e do plano de distribuição, prévia e anualmente aprovados pela Câmara;

XXVIII - providenciar sobre o incremento do ensino;

XXIX - estabelecer a divisão administrativa do Município, de acordo com a lei;

XXX- solicitar o auxílio das autoridades policiais do Estado para garantia do cumprimento de seus atos;

XXXI - solicitar, obrigatoriamente autorização à Câmara para ausentar- se do Município por tempo superior a



Estado do Piauí
Poder Legislativo
CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO ORIENTE DO PIAUÍ
Rua João Rufino da Silva, nº 1361 – Bairro Gil Marques
CNPJ nº 35.155.225/0001-00
E-mail:cmnovoorientepi@gmail.com



10 (dez) dias;

XXXII- adotar providências para conservação e salvaguarda do patrimônio municipal;

XXXIII- publicar, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre relatório resumido da execução orçamentária;

XXXIV - declarar o estado de calamidade pública;

XXXV - prover e desprover cargos públicos, e expedir atos referentes à situação funcional dos servidores públicos, nos termos da lei;

XXXVI- enviar à Câmara Municipal o plano plurianual de investimentos, o projeto de lei de diretrizes orçamentárias e as propostas do orçamento previstos nesta lei, nos termos a que se refere o art.165, § 9º, da Constituição Federal;

XXXVII-transferir, temporária ou definitivamente a sede da Prefeitura;

XXXVIII - nomear e exonerar os Secretários Municipais;

XXXIX - exercer, com o auxílio dos Secretários Municipais, a direção superior da administração local;

Parágrafo Único O Prefeito poderá delegar as atribuições mencionadas nos incisos VI, XIII, XVI, XVII, XX, XXII e XXXV, por decreto, aos Secretários Municipais, que observarão os limites traçados nas respectivas delegações.

Art. 62- O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem cometidas por lei, auxiliará o Prefeito sempre que por ele convocado para as missões especiais.

Seção IV

Da Responsabilidade do Prefeito

Art. 63- O Prefeito responderá por crimes comuns, por crimes de responsabilidade e por infrações político-administrativas.

§ 1º- O Tribunal de Justiça julgará o Prefeito nos crimes comuns e nos de responsabilidade.

§ 2º- A Câmara Municipal julgará os Vereadores, o Presidente da Casa e o Prefeito nas infrações político-administrativas.

Art. 64 – A Lei estabelecerá as normas para o processo de cassação de mandato, observado o seguinte:

I- iniciativa da denúncia por qualquer cidadão eleitor, Vereador local ou associação legitimamente constituída

II - recebimento da denúncia por maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal;

III- cassação do mandato por 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal;

IV- votações individuais motivadas;

V- conclusão do processo em até 90 (noventa) dias, a contar do recebimento da denúncia, findos os quais o processo será incluído na ordem do dia, sobrestando-se deliberação quanto a qualquer outra matéria, ressalvadas as hipóteses que esta Lei define como de exame preferencial.



Estado do Piauí
Poder Legislativo
CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO ORIENTE DO PIAUÍ
Rua João Rufino da Silva, nº 1361 – Bairro Gil Marques
CNPJ nº 35.155.225/0001-00
E-mail:cmnovoorientepi@gmail.com



Seção V

Das Infrações Político-Administrativas do Prefeito

Art. 65- São infrações político-administrativas do Prefeito:

I- deixar de fazer declaração de bens, nos termos do art. 57: (ver art. 23 da Constituição Federal);

II- impedir o livre e regular funcionamento da Câmara Municipal;

III- impedir o exame de livros, folhas de pagamento ou documentos que devam constar dos arquivos da Câmara Municipal, bem como a verificação de obras e serviços por comissões de investigação da Câmara Municipal ou auditoria regularmente constituída;

IV- desatender, sem motivo justo, aos pedidos de informações da Câmara Municipal, quando formuladas de modo regular;

V-retardar a publicação ou deixar de publicar leis e atos sujeitos a essa formalidade;

VI- deixar de enviar à Câmara Municipal, no tempo devido, os projetos de lei relativos ao plano plurianual de investimentos, as diretrizes orçamentárias e ao orçamento anual;

VII - descumprir o orçamento aprovado para o exercício financeiro;

VIII - praticar ato contra expressa disposição de lei, ou omitir-se na prática daqueles de sua competência;

IX - omitir-se ou negligenciar na defesa de bens, rendas, direitos ou interesses do Município, sujeitos a administração da Prefeitura;

X - ausentar-se do Município, por tempo superior ao permitido nesta lei, sem comunicar ou obter licença da Câmara Municipal;

XI - proceder de modo incompatível com a dignidade e o decoro do cargo.

Parágrafo Único - Sobre o Vice-Prefeito, ou quem vier a substituir o Prefeito, incidem as infrações político-administrativa de que trata esse artigo, sendo-lhe aplicável o processo pertinente, ainda que cessada a substituição.

Seção VI

Da Suspensão e da Perda do Mandato

Art. 66 – Nos crimes comuns, nos crimes de responsabilidade e nas infrações político-administrativas, é facultado à Câmara Municipal, uma vez recebida a denúncia pela autoridade competente, deliberar sobre a suspensão do mandato do Vereador, do Presidente da Câmara ou do Prefeito, pelo voto favorável de 2/3 (dois terços) de seus membros, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

§ 1º- A suspensão do mandato terá caráter cautelar e vigorará pelo prazo necessário à apuração dos fatos, nos termos da legislação aplicável.

§ 2º- O disposto neste artigo não afasta a competência dos órgãos do Poder Judiciário para processar e julgar os respectivos agentes políticos, na forma da Constituição Federal.

Art. 66 A- Ao Prefeito Municipal aplicam-se, no período eleitoral, as vedações previstas no art. 73 da Lei nº 9.504/1997, especialmente nos 3 (três) meses que antecedem o pleito, sem prejuízo de outras restrições legais e constitucionais.



Estado do Piauí
Poder Legislativo
CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO ORIENTE DO PIAUÍ
Rua João Rufino da Silva, nº 1361 – Bairro Gil Marques
CNPJ nº 35.155.225/0001-00
E-mail:cmnovoorientepi@gmail.com



§ 1º- São vedadas condutas que possam afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos, nos termos da legislação eleitoral.

§ 2º- Em consonância com a legislação federal, é vedado ao Prefeito Municipal, no período estabelecido em lei:

- I– realizar transferência voluntária de recursos, ressalvadas as exceções legais;
- II– autorizar publicidade institucional fora das hipóteses permitidas;
- III– fazer uso promocional de programas, obras, serviços ou campanhas dos órgãos públicos;
- IV– praticar atos que impliquem favorecimento eleitoral mediante uso da máquina pública.

§ 3º- As restrições previstas neste artigo observarão estritamente os prazos, hipóteses e exceções estabelecidos na legislação eleitoral vigente, sendo vedada a ampliação ou redução desses limites por norma municipal.

Art. 67-O Prefeito perderá o mandato:

I- por extinção, quando:

- a) perder ou tiver suspensos os direitos políticos;
- b) o decretar a Justiça Eleitoral;
- c) sentença definitiva o condenar por crime de responsabilidade;
- d) assumir outro cargo ou função na administração pública, direta ou indireta, ressalvada a posse em virtude de concurso público;
- e) renunciar;

II - por cassação, quando:

- a) sentença definitiva o condenar por crime comum;
- b) incidir em infração político-administrativa, nos termos do artigo

Parágrafo Único - O Prefeito terá assegurada ampla defesa, nas hipóteses do inciso II.

Seção VII

Dos Auxiliares Diretos do Prefeito

Art. 68- São auxiliares direto do Prefeito:

I- os Secretários Municipais ou Diretores equivalentes.

Parágrafo Único - Os cargos são de livre nomeação e demissão do Prefeito, e farão declaração à Câmara Municipal de bens no ato da posse e no término do exercício do cargo, e terão os mesmos impedimentos dos Vereadores, enquanto neles permanecerem.

Art. 69- A lei municipal estabelecerá as atribuições dos auxiliares diretos do Prefeito, definindo-lhes a competência, deveres e responsabilidades.

Art. 70- São condições essenciais para investidura no cargo de Secretário ou Diretores:



Estado do Piauí
Poder Legislativo
CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO ORIENTE DO PIAUÍ
Rua João Rufino da Silva, nº 1361 – Bairro Gil Marques
CNPJ nº 35.155.225/0001-00
E-mail: cmnovoorientepi@gmail.com



1- ser brasileiro;

II - estar no exercício dos direitos políticos;

III- ser maior de 18 (dezoito) anos;

IV- residir no Município, sem impedimento a manutenção de outra residência em município diverso.

Art. 71 - Além das atribuições fixadas em lei compete aos Secretários ou Diretores:

I - subscrever atos e regulamentos aos seus órgãos;

II expedir instruções para a boa execução das leis, decretos e regulamentos;

III - apresentar ao Prefeito relatório anual dos serviços realizados por suas repartições;

IV- comparecer à Câmara Municipal, sempre que convocados pela mesma, para prestação de esclarecimentos oficiais;

V - fazer declaração de bens anualmente, inclusive de seu cônjuge.

§ 1º- Os decretos, atos e regulamentos referentes aos serviços autônomos serão referendados pelo Secretário ou Diretor da Administração.

§ 2º - A infringência ao item IV deste artigo, sem justificação, importa em infração político-administrativa.

Art. 72 - Os Secretários ou Diretores são solidariamente responsáveis com o Prefeito pelos atos que assinarem, ordenarem ou praticarem.

Art. 73 - Não poderão ocupar cargos de auxiliares diretos do Prefeito, os parentes consanguíneo ou afins até o terceiro grau, inclusive por afinidade, a partir da data da promulgação desta Lei Orgânica.

Capítulo III

Da Administração Pública

Art. 74- A administração pública direta ou indireta, de qualquer dos Poderes do Município, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e, também, ao seguinte:

I- os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei;

II- a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

III- o prazo de validade do concurso público será de até 2 (dois) anos, prorrogável uma vez, por igual período;

IV- durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira;

V - os cargos em comissão e as funções de confiança serão exercidos, preferencialmente, por servidores ocupantes de cargos de carreira técnica ou profissional, nos casos e condições previstos em lei;

VI- é garantido ao servidor público civil o direito à livre associação sindical;



Estado do Piauí
Poder Legislativo
CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO ORIENTE DO PIAUÍ
Rua João Rufino da Silva, nº 1361 – Bairro Gil Marques
CNPJ nº 35.155.225/0001-00
E-mail:cmnovoorientepi@gmail.com



- VII- o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei complementar federal;
- VIII- a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;
- IX- a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público;
- X- a remuneração dos servidores públicos e os subsídios dos agentes políticos somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privada em cada caso, assegurado revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índice;
- XI- a lei fixará o limite máximo e a relação de valores entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, observados, como limite máximo, os valores percebidos como remuneração em espécie, pelo Prefeito;
- XII- os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;
- XIII- é vedada a vinculação ou equiparação de vencimentos para efeito de remuneração de pessoal do serviço público, ressalvado o disposto no inciso anterior e no art. 76, § 1º desta Lei Orgânica;
- XIV- os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados, para fins de concessão de acréscimos ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento;
- XV- a remuneração ou os subsídios dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos na administração direta ou indireta, dos detentores de mandato eletivo, não poderão exceder os subsídios mensais dos Ministros do Supremo Tribunal Federal;
- XVI- é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários:
- a) de dois cargos de professor;
 - b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;
 - c) de dois cargos ou empregos privativos da área de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas;
- XVII- a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, empresas públicas, sociedade de economia mista e autarquias ou fundação pública e conselhos, cujo exercício seja remunerado, permitido neste último caso, a opção;
- XVIII- a administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos na forma da lei;
- XIX- somente por lei específica poderão ser criadas empresa pública, sociedade de economia mista, autarquia ou fundação pública;
- XX- depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada;
- XXI- ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratadas mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas de proposta, nos termos da lei, exigindo-se as qualidades técnicas e econômicas indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.



Estado do Piauí
Poder Legislativo
CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO ORIENTE DO PIAUÍ
Rua João Rufino da Silva, nº 1361 – Bairro Gil Marques
CNPJ nº 35.155.225/0001-00
E-mail:cmnovoorientepi@gmail.com



§ 1º- A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

§ 2º- A não observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável nos termos da lei.

§ 3º- As reclamações relativas à prestação de serviços públicos serão disciplinadas em lei.

§ 4º - Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação prevista em lei, sem prejuízo da ação cabível.

§ 5º- A lei federal estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos, ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.

§ 6º- As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadores de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

§ 7º- É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadorias com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumulativos, na forma da Constituição Federal, os cargos eleitorais e os cargos em comissão, declarados em lei de livre nomeação e exoneração.

Art. 75- Ao servidor público em exercício de mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:

I- tratando-se de mandato eletivo federal, ou estadual, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;

II- investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III- investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

IV- em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

V- para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

Seção I

Dos Servidores Públicos

Art. 76- O Município instituirá regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas.

§ 1º- A lei assegurará, aos servidores da administração direta, isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou semelhantes do mesmo Poder ou entre servidores dos Poderes Executivo e Legislativo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

§ 2º- Aplica-se a esses servidores o disposto no art. 7º, IV, VI, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII, XXIII e XXX, da Constituição Federal, no que couber, bem como as normas constitucionais específicas relativas aos servidores públicos.



Estado do Piauí
Poder Legislativo
CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO ORIENTE DO PIAUÍ
Rua João Rufino da Silva, nº 1361 – Bairro Gil Marques
CNPJ nº 35.155.225/0001-00
E-mail:cmnovoorientepi@gmail.com



Art. 77- O servidor público titular de cargo efetivo será aposentado pelo Regime Próprio de Previdência Social do Município, observadas as normas constitucionais e legais vigentes:

I- por incapacidade permanente para o trabalho, quando insuscetível de reabilitação, sendo os proventos calculados na forma da lei, e integrais somente quando decorrentes de acidente de trabalho, doença profissional ou doença do trabalho, nos termos da legislação aplicável;

II- compulsoriamente, aos 75 (setenta e cinco) anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição;

III - voluntariamente, desde que cumpridos no mínimo 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público e 5 (cinco) anos no cargo efetivo, observadas as seguintes condições:

a) 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, com tempo mínimo de contribuição definido em lei;

b) outras regras de aposentadoria previstas em lei municipal específica, observadas as normas gerais estabelecidas pela Constituição Federal e pela legislação previdenciária aplicável ao RPPS.

§ 1º- Os proventos de aposentadoria e as pensões não poderão exceder a remuneração do cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, observado o limite constitucional.

§ 2º- É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que trata este artigo, reservando os casos de atividades exercidas exclusivamente sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.

§ 3º- O tempo de serviço público federal, estadual ou municipal será computado integralmente para os efeitos de aposentadoria e de disponibilidade vedada a contagem de tempo fictício.

§ 4º- Os proventos de aposentadoria e as pensões serão reajustados na forma da lei, de modo a preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios estabelecidos para o Regime Próprio de Previdência Social.

§ 5º- A pensão por morte será concedida aos dependentes do servidor falecido, nos termos e limites definidos em lei, observada a legislação previdenciária vigente.

Art. 78- São estáveis, após 3 (três) anos de efetivo exercício, os servidores nomeados em virtude de concurso público.

§ 1º- O servidor público estável só perderá o cargo:

I- em virtude de sentença judicial transitada em julgado;

II - mediante processo administrativo disciplinar, assegurados o contraditório e a ampla defesa;

III – mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma de lei complementar.

§ 2º- Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado ao cargo, e o eventual ocupante da vaga, se estável, reconduzido ao cargo de origem, sem direito à indenização.

§ 3º- Extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade remunerada, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

Seção II

Da Segurança Pública



Estado do Piauí
Poder Legislativo
CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO ORIENTE DO PIAUÍ
Rua João Rufino da Silva, nº 1361 – Bairro Gil Marques
CNPJ nº 35.155.225/0001-00
E-mail: cmnovoorientepi@gmail.com



Art. 79- O Município poderá instituir Guarda Municipal, órgão permanente, uniformizado e de caráter civil, destinado à proteção de seus bens, serviços, logradouros públicos e instalações, bem como à colaboração na segurança pública, nos termos do artigo 144, §

8º, da Constituição Federal e da Lei Federal nº 13.022, de 8 de agosto de 2014.

§ 1º- A lei complementar de criação da Guarda Municipal disporá sobre acesso, direitos, deveres, vantagens e regime de trabalho, com base na hierarquia e disciplina.

§ 2º- A investidura nos cargos da Guarda Municipal far-se-á mediante concurso público de provas ou de provas e títulos.

Título III

Da Organização Administrativa Municipal

Capítulo I

Da Estrutura Administrativa

Art. 80- A administração municipal é constituída dos órgãos integrados na estrutura administrativa da Prefeitura e de entidades dotadas de personalidade jurídica própria.

§ 1º- Os órgãos da administração direta que compõem a estrutura administrativa da Prefeitura se organizam e se coordenam, atendendo aos princípios técnicos recomendáveis ao bom desempenho de suas atribuições.

§ 2º- As entidades dotadas de personalidades jurídica própria que compõem a administração indireta do Município se classificam em:

I- autarquia - o serviço autônomo, criado por lei, com personalidade jurídica, patrimônio e receita próprias, para executar atividades típicas da administração pública, que requeiram, para seu melhor funcionamento, gestão administrativa e financeira descentralizadas;

II- empresa pública - a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, com patrimônio e capital exclusivos do Município, criada por lei, para exploração de atividades econômicas que o Governo seja levado a exercer, por força de contingência ou conveniência administrativa, podendo revestir-se de qualquer das formas admitidas em direito;

III- sociedade de economia mista - a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, criada por lei, para exploração de atividades econômicas, sob a forma de sociedade anônima, cujas ações com direito a voto pertençam, em sua maioria, ao Município ou a entidade da administração indireta;

IV- fundação pública - a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, criada em virtude de autorização legislativa, para desenvolvimento de atividades que não exijam execução por órgão ou entidades de direito público, com autonomia administrativa, patrimônio próprio gerido pelos respectivos órgãos de direção, e funcionamento custeado por recursos do Município e de outras fontes.

§ 3º- A entidade de que trata o inciso IV do § 2º adquire personalidade jurídica com a inscrição da escritura pública de sua constituição no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, não se lhe aplicando as demais disposições do Código Civil concernente às fundações.

Capítulo II

Dos Atos Municipais



Estado do Piauí
Poder Legislativo
CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO ORIENTE DO PIAUÍ
Rua João Rufino da Silva, nº 1361 – Bairro Gil Marques
CNPJ nº 35.155.225/0001-00
E-mail:cmnovoorientepi@gmail.com



Seção I

Disposições Gerais

Art. 81- Os órgãos de qualquer dos Poderes Municipais obedecerão aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, conforme dispõe o artigo 37 da Constituição Federal.

Art. 82- A explicitação das razões de fato e de direito será condição de validade dos atos administrativos expedidos pelos órgãos da Administração direta, autárquica e fundacional dos Poderes Municipais excetuados aqueles cuja motivação a lei reserve à discricionariedade da autoridade administrativa, que, todavia, fica vinculada aos motivos, na hipótese de os enunciar.

§ 1º- A administração pública tem o dever de anular os próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, bem como a faculdade de revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados neste caso os direitos adquiridos, além de observado, em qualquer circunstância, o devido processo legal.

§ 2º- A autoridade que, ciente de vício invalidador de ato administrativo, deixar de saná-lo, incorrerá nas penalidades da lei pela omissão, sem prejuízo das sanções previstas no art. 37, § 4º da Constituição Federal, se for o caso.

Seção II

Da Publicidade

Art. 83- A publicidade das leis e dos atos municipais será feita por meio eletrônico oficial, em portal de transparência, e, na ausência deste, em jornal local, regional ou no Diário Oficial do Estado, conforme o caso.

§ 1º- É dispensada licitação para publicação dos atos municipais se o órgão da imprensa que os veicula for único no município.

§ 2º- A publicação dos atos municipais não normativos poderá ser resumida, desde que assegurada a clareza e a integridade das informações.

Art. 84- Nenhuma lei, resolução ou ato administrativo normativo ou regulamentar produzirá efeitos antes de sua publicação.

Art. 85- Os Poderes Públicos Municipais promoverão a consolidação, a cada 2 (dois) anos, por meio de publicação oficial das leis e dos atos normativos municipais.

Parágrafo Único- A Câmara Municipal e a Prefeitura manterão arquivo físico ou eletrônico das edições dos órgãos oficiais, facultando-lhe o acesso a qualquer pessoa.

Art. 86- O Prefeito fará publicar:

I- diariamente, por edital, o movimento de caixa do dia anterior;

II- mensalmente, o balancete resumido da receita e da despesa;

III- mensalmente, os montantes de cada um dos tributos arrecadados e os recursos recebidos;

IV- anualmente, até 15 de março pelo órgão oficial do Estado, as contas de administração, constituídas do balanço financeiro, do balanço patrimonial, do balanço orçamentário e demonstração de variações patrimoniais, em forma sintética;

V- até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

Seção III



Estado do Piauí
Poder Legislativo
CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO ORIENTE DO PIAUÍ
Rua João Rufino da Silva, nº 1361 – Bairro Gil Marques
CNPJ nº 35.155.225/0001-00
E-mail: cmnovoorientepi@gmail.com



Dos Registros e Sistemas Administrativos

Art. 87- O Município manterá os registros necessários à administração de seus serviços, preferencialmente em sistemas eletrônicos, observadas as normas de gestão documental e transparência pública.

§ 1º- São registros obrigatórios:

I- termo de compromisso e posse;

II- declaração de bens;

III- atas das sessões da câmara;

IV- registros de leis, decretos, resoluções, regulamentos, instruções e portarias;

V- cópia de correspondência oficial;

VI- protocolo e contratos para obras e serviços;

VII- licitação e contratos para obras e serviços;

VIII- contratos de servidores;

IX- contratos em geral;

X- contabilidade e finanças;

XI- concessões e permissões de bens imóveis e de serviços;

XII- tombamento de bens imóveis;

XIII- registro de loteamentos aprovados;

XIV- convênio Estadual e Federal.

§ 2º- Os livros serão abertos, rubricados e encerrados pelo Prefeito e pelo Presidente da Câmara, ou por funcionário designado para tal fim autorizado por ambos os Poderes.

§ 3º- Os livros referidos neste artigo poderão ser substituídos por fichas ou outros sistemas modernos, convenientemente autenticados.

§ 4º- Os registros poderão ser mantidos em meio digital, com certificação eletrônica e controle de acesso, conforme a Lei Federal nº 14.129/2021 e demais normas aplicáveis.

Seção IV

Dos Atos Administrativos

Art. 88- A formalização das leis e resoluções observará a técnica de elaboração definida no Regimento Interno da Câmara Municipal.

Art. 89- Os atos administrativos da Câmara Municipal terão a forma de portarias e instruções normativas, numeradas em ordem cronológica, observadas as disposições do Regimento Interno.

Art. 90- A formalização dos atos administrativos da competência do Prefeito será feita:

I- mediante decreto, em ordem cronológica, quando se tratar, entre outros casos, de:



Estado do Piauí
Poder Legislativo
CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO ORIENTE DO PIAUÍ
Rua João Rufino da Silva, nº 1361 – Bairro Gil Marques
CNPJ nº 35.155.225/0001-00
E-mail:cmnovoorientepi@gmail.com



- a) regulamentação de Lei;
- b) instituição, modificação e extinção de atribuições não privativas de lei;
- c) abertura de créditos especiais e suplementares, até o limite autorizado por lei, assim como de créditos extraordinários;
- d) declaração de utilidade ou necessidade pública, ou de interesse social, para efeito de desapropriação ou servidão administrativa;
- e) aprovação de regulamentos e regimentos dos órgãos da administração direta;
- f) criação, alteração ou extinção de órgãos da Prefeitura;
- g) medidas executórias do Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado do Município;
- h) permissão para exploração de serviços públicos por meio de uso de bens públicos;
- i) aprovação dos estatutos das entidades da administração indireta;
- j) aprovação de planos de trabalho dos órgãos da administração direta;
- l) fixação e alteração de preços;
- m) normas de efeitos externos, não privativos de lei.

II- mediante portaria, numerada em ordem cronológica quando se tratar de:

- a) provimento e vacância de cargos públicos e demais atos de efeitos individual relativos aos servidores municipais;
- b) lotação e relotação dos quadros de pessoal;
- c) autorização para dispensa de servidores sob o regime da legislação trabalhista;
- d) criação de comissões e designação de seus membros;
- e) abertura de sindicância e processos administrativos, aplicação de penalidades e demais atos individuais de efeitos internos;
- f) instituição e dissolução de grupo de trabalho;
- g) outros atos que, por sua natureza e finalidade, não sejam objeto de lei ou decreto.

III- mediante contrato, nos seguintes casos:

- a) admissão de servidores para serviços de caráter temporários, nos termos do art. 74, IX desta Lei Orgânica;
- b) execução de obras e serviços municipais, nos termos da lei.

§ 1º- Os atos constantes dos incisos II e III deste artigo poderão ser delegados.

§ 2º- Tanto os decretos quanto as portarias serão referendadas pelo secretário municipal ou diretor do órgão a que tiver afeto o assunto versado no ato municipal.

Art. 91- As decisões dos órgãos colegiados da administração Municipal terão a forma de deliberação, observadas as disposições dos respectivos regimentos internos.



Estado do Piauí
Poder Legislativo
CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO ORIENTE DO PIAUÍ
Rua João Rufino da Silva, nº 1361 – Bairro Gil Marques
CNPJ nº 35.155.225/0001-00
E-mail:cmnovoorientepi@gmail.com



Seção V

Das Proibições

Art. 92- O Prefeito, o Vice-Prefeito, os Vereadores e os servidores municipais, bem como as pessoas ligadas a qualquer deles por matrimônio ou parentesco, afim ou consanguíneo, até o terceiro grau inclusive, ou por adoção não poderão contratar com o Município, subsistindo a proibição até seis meses após findas as respectivas funções.

Parágrafo único Não se incluem nesta proibição os contratos cujas cláusulas e condições sejam uniformes para todos os interessados.

Art. 93- A pessoa jurídica em débito com o sistema de seguridade social, como estabelecido em lei federal, não poderá contratar com o Poder Público Municipal nem dele receber benefícios incentivos fiscais ou creditícios.

Seção VI

Das Informações e Certidões

Art. 94- Os agentes públicos, na esfera de suas respectivas atribuições, prestarão informações e fornecerão certidões a todo aquele que as requerer.

§ 1º - As informações poderão ser prestadas por escrito ou certificadas, conforme as solicitar o requerente.

§ 2º - As informações por escrito serão firmadas pelo agente público que as prestar.

§ 3º - As certidões poderão ser extraídas, de acordo com a solicitação do requerente, sob forma resumida ou de inteiro teor, de assentamentos constantes de documentos ou de processo administrativo, na segunda hipótese, a certidão poderá constituir-se de cópias reprográficas das peças indicadas pelo requerente.

§ 4º - O requerente, ou o procurador, terá vista de documento ou processo na própria repartição em que se encontre.

§ 5º- Os processos administrativos somente poderão ser retirados da repartição nos casos previstos em lei, e por prazo não superior a quinze dias.

§ 6º- Os agentes públicos observarão o prazo de:

a) cinco dias úteis, para informações verbais e vista de documentos ou autos de processo, quando impossível sua prestação imediata;

b) 20 (vinte) dias, prorrogáveis por mais 10 (dez), para informações escritas, conforme

Lei 12.527/2011 (LAI – Lei de Acesso a Informações);

c) dez dias, para a expedição de certidões.

CAPÍTULO III

Dos Bens Municipais

Seção I

Disposições Gerais



Estado do Piauí
Poder Legislativo
CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO ORIENTE DO PIAUÍ
Rua João Rufino da Silva, nº 1361 – Bairro Gil Marques
CNPJ nº 35.155.225/0001-00
E-mail:cmnovoorientepi@gmail.com



Art. 96 - Cabe ao Poder Executivo a administração dos bens municipais, ressalvados a competência da Câmara Municipal quando aqueles utilizados em seus serviços.

Art. 97 - Todos os bens públicos municipais deverão ser cadastrados, com a identificação respectiva, numerando-se os imóveis segundo o que for estabelecido em regulamento, os quais ficarão sob a responsabilidade do chefe da secretaria ou da diretoria a que forem distribuídos.

Parágrafo Único - Deverá ser feita anualmente a conferência da escrituração patrimonial dos bens existentes, e, na prestação de contas anual, será incluído um inventário de todos os bens municipais.

Art. 98 - Os bens públicos municipais são imprescritíveis, impenhoráveis, inalienáveis e inoneráveis, admitidas as exceções que a lei estabelecer para os bens do patrimônio disponível.

Parágrafo único - Os bens públicos tornar-se-ão indisponíveis ou disponíveis por meio, respectivamente, de afetação ou desafetação, nos termos da lei.

Art. 99- A alienação de bens do Município, de suas autarquias e fundações, subordinada à demonstração de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e observará as regras da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, e demais normas pertinentes.

§ 1º- Quando se tratar de bens imóveis:

I – dependerá de autorização legislativa e de licitação, na modalidade concorrência;

II – poderá haver dispensa de licitação nas hipóteses legais, especialmente em casos de:

a) dação em pagamento;

b) permuta;

c) investidura;

d) alienação a outro órgão ou entidade da administração pública.

§ 2º- Quando se tratar de bens móveis, a alienação dependerá de licitação, dispensada nas hipóteses previstas em lei, notadamente para:

I – doação para fins de interesse social;

II – permuta;

III – venda de ações, títulos ou valores mobiliários, conforme legislação específica.

§ 3º- A administração deverá, preferencialmente, conceder direito real de uso antes de optar pela venda de bens móveis.

§ 4º. Entende-se por investidura a alienação aos proprietários de imóveis lindeiros, por preço nunca inferior ao de avaliação, de área remanescente ou resultante de obra pública que se tenha tornado inaproveitável isoladamente para fins de interesse público.

§ 5º-A doação com encargo poderá ser precedida de licitação e conterà, no respectivo instrumento, os encargos, o prazo para cumprimento e a cláusula de reversão em caso de descumprimento, sob pena de nulidade.

Seção II

Dos Bens Imóveis



Estado do Piauí
Poder Legislativo
CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO ORIENTE DO PIAUÍ
Rua João Rufino da Silva, nº 1361 – Bairro Gil Marques
CNPJ nº 35.155.225/0001-00
E-mail:cmnovoorientepi@gmail.com



Art. 100- Conforme sua destinação, os imóveis do Município são de uso comum do povo, de uso especial, ou dominiais.

Art. 101- A aquisição de bens imóveis, por compra ou permuta, depende de prévia autorização legislativa, que especificará sua destinação.

Art. 102- Admitir-se-á o uso de bens imóveis municipais por terceiros, mediante concessão, cessão ou permissão.

§ 1º- A concessão de uso terá caráter de direito real resolúvel e será outorgada gratuitamente, ou após concorrência, mediante remuneração ou imposição de encargos, por tempo certo ou indeterminado para os fins específicos de urbanização, industrialização, edificação, uso da terra ou outra utilização de interesse social, devendo o contrato ou termo ser levado ao registro imobiliário competente, será dispensável a concorrência se a concessão for destinada a pessoa jurídica de direito público interno ou entidade da Administração indireta, exceto, quanto a esta, se houver empresa privada apta a realizar a mesma finalidade, hipótese em que todas ficarão sujeitas à concorrência.

§ 2º- É facultada ao Poder Executivo a cessão de uso gratuitamente, ou mediante remuneração ou imposição de encargos, de imóvel municipal a pessoa jurídica de direito público interno, a entidade da administração indireta ou, pelo prazo máximo de dez anos, a pessoa jurídica de direito privado cujo fim consista em atividade não lucrativa de relevante interesse social.

§ 3º- É facultada ao Poder Executivo a permissão de uso de imóvel municipal, a título precário, vedada a prorrogação por mais de uma vez, revogável a qualquer tempo, gratuitamente ou mediante remuneração ou imposição de encargos, para fim de exploração lucrativa de serviço de utilidade pública em área ou dependência predeterminada e sob condições prefixadas.

Art. 103- Serão cláusulas necessárias do contrato ou do termo de concessão, cessão ou permissão de uso as de que:

I- a construção ou benfeitoria realizada no imóvel incorpora-se a este, tornando-se propriedade pública, sem direito à retenção ou indenização;

II- a par da satisfação da remuneração ou de encargos específicos, incumbe ao concessionário, cessionário ou permissionário manter o imóvel em condições adequadas à sua destinação, assim devendo restituí-lo.

Art. 104- A concessão, a cessão ou permissão de uso de imóvel municipal vincular-se-á a atividade institucional do concessionário, do cessionário ou do permissionário, constituindo o desvio de finalidade causa necessária a extinção, independentemente de qualquer outra.

Art. 105- A utilização de imóvel municipal por servidor será efetuada sob o regime de permissão de uso, cobrada a respectiva remuneração por meio de desconto em folha.

§ 1º- O servidor será responsável pela guarda do imóvel e responderá por falta disciplinar grave na via administrativa se lhe der destino diverso daquele previsto no ato da permissão.

§ 2º- Revogada a permissão de uso, ou implementado seu termo, o servidor desocupará o imóvel.

Seção III

DOS BENS MÓVEIS

Art. 106- Aplicam-se à cessão de uso de bens móveis municipais as regras do art. 102 § 2º.

Art. 107- Admitir-se-á a permissão de uso de bens móveis municipais, a benefício de particulares, para



Estado do Piauí
Poder Legislativo
CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO ORIENTE DO PIAUÍ
Rua João Rufino da Silva, nº 1361 – Bairro Gil Marques
CNPJ nº 35.155.225/0001-00
E-mail:cmnovoorientepi@gmail.com



realização de serviços específicos e transitórios, desde que não haja outros meios disponíveis locais e sem prejuízo para as atividades do Município, recolhendo o interessado, previamente, a remuneração arbitrada e assinando termo de responsabilidade pela conservação e devolução dos bens utilizados.

CAPÍTULO IV

Das Obras e Serviços Municipais

Art. 108- Nenhum empreendimento de obras e serviços do Município poderá ter início sem prévia elaboração do plano respectivo, no qual, obrigatoriamente, consiste:

- I- a viabilidade do empreendimento, sua conveniência e oportunidade para o interesse comum;
- II- os pormenores para sua execução;
- III- os recursos para o atendimento das respectivas despesas;
- IV- os prazos para o seu início e conclusão, acompanhados da respectiva justificação.

§ 1º- Nenhuma obra, serviço ou melhoramento, salvo casos de extrema urgência, será executado sem prévio orçamento de seu custo.

§ 2º- As obras públicas poderão ser executadas pela Prefeitura, por suas autarquias e demais entidades da administração indireta e, por terceiros, mediante licitação.

Art. 109- A concessão e a permissão de serviços públicos serão sempre precedidas de licitação, nos termos da legislação federal pertinente, e formalizadas por contrato administrativo.

Parágrafo único – É vedada a exigência de autorização legislativa para a celebração de contratos de concessão ou permissão de serviços públicos.

§ 1º- Serão nulas de pleno direito as permissões, as concessões, bem como quaisquer outros ajustes feitos em desacordo com o estabelecido neste artigo.

§ 2º- Os serviços permitidos ou concedidos ficarão sempre sujeitos à regulamentação e fiscalização do Município, incumbido, aos que os executem, sua permanente atualização e adequação às necessidades dos usuários.

§ 3º- O Município poderá retomar, sem indenização, os serviços permitidos ou concedidos, desde que executados em desconformidade com o ato ou contrato, bem como aqueles que se revelarem insuficientes para o atendimento aos usuários.

§ 4º- As concorrências para a concessão de serviço público deverão ser precedidas de publicação eletrônica no PNCP (Portal Nacional de Contratações Públicas), conforme Lei nº 14.133/2021, art. 174.

Art. 110- As tarifas dos serviços públicos serão fixadas e reajustadas pelo Poder Executivo, observados os critérios de equilíbrio econômico-financeiro e a legislação federal aplicável.

Art. 111- A execução de serviços, obras, concessões, compras e alienações observará as normas da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, e demais legislações correlatas.

Art. 112- O Município poderá realizar obras e serviços de interesse comum, mediante convênio com o Estado, a União ou entidades particulares, bem assim, através de consórcio, com outros Municípios.

CAPÍTULO V



Estado do Piauí
Poder Legislativo
CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO ORIENTE DO PIAUÍ
Rua João Rufino da Silva, nº 1361 – Bairro Gil Marques
CNPJ nº 35.155.225/0001-00
E-mail:cmnovoorientepi@gmail.com



Dos recursos Financeiros

Seção I

Disposições Gerais

Art. 113- Constituem recursos financeiros do Município:

I- a receita tributária própria;

II- a receita tributária originária da União e do Estado, entregue conforme o disposto nos arts. 158 e 159 da Constituição Federal;

III- as multas arrecadadas pelo exercício do poder de polícia;

IV- as rendas provenientes de concessões, cessões ou permissões instituídas sobre seus bens;

V- o produto de alienação de bens dominiais na forma desta Lei Orgânica;

VI- as doações e legados, com ou sem encargos, desde que aceitos pelo Prefeito;

VII- outros ingressos de definição legal e eventuais;

VIII- os recursos provenientes de convênios, consórcios públicos, transferências voluntárias e operações de crédito, na forma da lei.

Art. 114- O Exercício financeiro abrange as operações relativas às despesas e receitas autorizadas por lei, dentro do respectivo ano financeiro, bem como todas as variações verificadas no patrimônio municipal, decorrentes da execução do orçamento.

Art. 115- A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou a alteração da estrutura de carreira, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, só poderão ser feitas se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesas de pessoal e aos acréscimos delas decorrentes.

Seção II

Dos Tributos Municipais

Art. 116- A administração tributária é atividade vinculada, essencial ao município, e deverá estar dotada de recursos humanos e materiais necessários ao fiel exercício de suas atribuições, sujeitando-se às regras e limitações estabelecidas na Constituição Federal, na Constituição Estadual e nesta Lei Orgânica, sem prejuízo de outras garantias que a legislação tributária assegure ao contribuinte.

§ 1º- Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esse objetivo, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

§ 2º- Só lei específica poderá conceder anistia ou remissão fiscal.

§ 3º- É vedado:

I- O Município poderá conceder isenção, remissão, anistia ou parcelamento de créditos tributários, observadas as condições e os limites fixados em lei específica (Redação dada pela Emenda Constitucional nº



Estado do Piauí
Poder Legislativo
CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO ORIENTE DO PIAUÍ
Rua João Rufino da Silva, nº 1361 – Bairro Gil Marques
CNPJ nº 35.155.225/0001-00
E-mail:cmnovoorientepi@gmail.com



3, de 1993)

II- conceder parcelamento para pagamento de débitos fiscais, em prazo superior a 04 (quatro) meses, na via administrativa ou na judicial.

Art. 117- O Município poderá instituir os seguintes tributos:

I- Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU);

II- Imposto sobre a Transmissão Inter Vivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, excetos os de garantia, bem como a cessão de direitos à sua aquisição;

III- (revogado);

IV- Imposto sobre serviços de qualquer natureza (ISS), definidos em lei complementar;

V- Taxas, em razão do exercício regular do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição;

VI- contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas.

§ 1º- A base de cálculo do IPTU é o valor venal do imóvel, ou seu valor locativo real, conforme dispuser a Lei Municipal, nele não compreendido o valor dos bens móveis mantidos, em caráter permanente ou temporário, no imóvel, para efeito de sua utilização, exploração, aformoseamento ou comodidade.

§ 2º- Para fins do lançamento do IPTU, considerar-se-á o valor venal do terreno, no caso de imóvel em construção.

§ 3º- Na hipótese do imóvel situar-se apenas parcialmente no território, o IPTU será lançado proporcionalmente à área nele situada.

§ 4º- O valor venal do imóvel, para efeito de lançamento do IPTU, será fixado segundo critérios de zoneamento urbano e rural, estabelecidos pela lei municipal, atendido, na definição da zona urbana, o requisito mínimo da existência de, pelo menos, três melhoramentos construídos ou mantidos pelo Poder Público, dentre os seguintes:

I- meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;

II- abastecimento de água;

III- sistema de esgotos sanitários;

IV- rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar;

V- posto de saúde ou escola primária a uma distância máxima de três quilômetros do imóvel considerado.

§ 5º- O IPTU poderá ser progressivo no tempo, especificamente para assegurar o cumprimento da função social da propriedade, segundo disposto no art. 182 da Constituição Federal.

§ 6º- O IPTU incidirá apenas sobre imóveis situados na zona urbana, nos termos do art. 32 do Código Tributário Nacional.

§ 7º- Sujeitam-se ao IPTU os imóveis que, embora situados fora da zona urbana, sejam comprovadamente utilizados como sítios de veraneio, e cuja eventual produção não se destine ao comércio.



Estado do Piauí
Poder Legislativo
CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO ORIENTE DO PIAUÍ
Rua João Rufino da Silva, nº 1361 – Bairro Gil Marques
CNPJ nº 35.155.225/0001-00
E-mail:cmnovoorientepi@gmail.com



§ 8º- O contribuinte poderá, a qualquer tempo, requerer nova avaliação de sua propriedade para fins de lançamento de IPTU.

§ 9º- A atualização do valor básico para cálculo do IPTU poderá ocorrer a qualquer tempo, durante o exercício financeiro, desde que limitada à variação dos índices oficiais de correção monetária.

§ 10- O imposto de transmissão não incide sobre a transmissão de bens e direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens e direitos decorrentes de fusão, de incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, a locação de bens imóveis ou o arrendamento mercantil de bens imóveis.

§ 11- Considera-se caracterizada a atividade preponderante quando mais de cinquenta por cento da receita operacional da pessoa jurídica adquirente, nos dois anos anteriores e nos dois anos subsequentes à aquisição, decorrer de compra e venda de bens imóveis ou de direitos a ele relativos, de locação ou arrendamento mercantil.

§ 12- Se a pessoa jurídica adquirente iniciar suas atividades após a aquisição, ou menos de dois anos antes dela, apurar-se-á a preponderância referida no parágrafo anterior, levando em conta três primeiros anos seguintes à data da aquisição.

§ 13- Verificada a preponderância, tornar-se-á devido o imposto, nos termos da lei vigente na data da aquisição, sobre o valor do bem ou direito naquela data.

§ 14- O imposto de transmissão não incidirá na desapropriação de imóveis, nem no seu retorno ao antigo proprietário por não mais atender à finalidade da desapropriação.

§ 15- (revogado).

§ 16- As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos, nem serão graduadas em função do valor financeiro ou econômico do bem, direito ou interesse do contribuinte.

§ 17- A taxa de localização será cobrada, inicialmente, quando da expedição do correspondente alvará e, posteriormente, por ocasião da primeira fiscalização efetivamente realizada em cada exercício.

§ 18- Qualquer interrupção na prestação de serviços Públicos municipais, salvo relevante motivo de interesse público, desobrigará o contribuinte de pagar as taxas ou tarifas correspondentes ao período de interrupção, cujo valor será reduzido diretamente da conta que lhe apresentar o órgão ou entidade prestador de serviço.

§ 19- O produto da arrecadação das taxas e das contribuições de melhoria destinam-se, exclusivamente, ao custeio dos serviços e atividades ou das obras públicas que lhe dão fundamento.

§ 20- Lei Municipal poderá instituir unidade fiscal municipal para efeito de atualização monetária dos créditos fiscais do município.

§ 21- O Município divulgará, em portal da transparência, até o último dia do mês subsequente ao da arrecadação, os montantes de cada um dos tributos arrecadados, bem como os recursos recebidos, os valores de origem tributária entregues e a entregar e a expressão numérica dos critérios de rateios.

§ 22- A devolução de tributos indevidamente pagos, ou pagos a maior, será feita pelo seu valor corrigido até sua efetivação.

Seção III

Da Receita e da Despesa



Estado do Piauí
Poder Legislativo
CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO ORIENTE DO PIAUÍ
Rua João Rufino da Silva, nº 1361 – Bairro Gil Marques
CNPJ nº 35.155.225/0001-00
E-mail:cmnovoorientepi@gmail.com



Art. 118- A receita municipal constituir-se-á da arrecadação dos tributos municipais, da participação em tributos da União e do Estado, dos recursos do Fundo de Participação dos Municípios e da utilização de seus bens, serviços e, atividades.

Art. 119- Pertencem ao Município:

I- O produto da arrecadação do imposto da União sobre rendas e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, pela administração direta, autarquias e funções municipais;

II- 50% (cinquenta por cento) do produto de arrecadação do imposto do Estado sobre a propriedade de veículos automotores licenciados no território municipal;

III- 50% (cinquenta por cento) do produto da arrecadação do imposto da União sobre a propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis situados no município;

IV- 25% (vinte e cinco por cento) do produto da arrecadação do imposto do estado sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de transporte interestadual e intermunicipal de comunicação.

Art. 120- A fixação dos preços públicos, devidos pela utilização de bens, serviços e atividades municipais, será feita pelo Prefeito mediante edição de decreto.

Parágrafo Único- As tarifas dos serviços públicos deverão cobrir os seus custos, sendo reajustáveis quando se tornarem deficientes ou excedentes.

Art. 121- Nenhum contribuinte será obrigado ao pagamento de qualquer tributo lançado pela Prefeitura, sem prévia notificação.

§ 1º- Considera-se notificação a entrega do aviso de lançamento no domicílio fiscal do contribuinte, nos termos da legislação federal pertinente.

§ 2º- Do lançamento do tributo cabe recurso ao Prefeito, assegurado para sua interposição o prazo de 15 (quinze) dias, contados da notificação.

Art. 122- A despesa pública atenderá aos princípios estabelecidos na Constituição Federal e às normas de direito financeiro.

Art. 123- Nenhuma despesa será ordenada ou satisfeita sem que exista recurso disponível e crédito votado pela Câmara, salvo a que ocorrer por conta de crédito extraordinário.

Art. 124- Nenhuma lei que crie ou aumente despesa será executada sem que dela conste a indicação do recurso para atendimento do correspondente cargo.

Art. 125- As disponibilidades de caixa do Município, de suas autarquias e fundações e das empresas por ele controladas serão depositadas em instituições financeiras oficiais ou cooperativas de crédito autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, conforme dispuser a lei.

Seção IV

Do Orçamento

Art. 126- A elaboração e a execução da lei orçamentária anual e plurianual de investimentos obedecerá às regras estabelecidas na Constituição Federal, na Constituição do Estado, nas normas de Direito Financeiro e nos preceitos desta Lei Orgânica.



Estado do Piauí
Poder Legislativo
CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO ORIENTE DO PIAUÍ
Rua João Rufino da Silva, nº 1361 – Bairro Gil Marques
CNPJ nº 35.155.225/0001-00
E-mail:cmnovoorientepi@gmail.com



Parágrafo único- O Poder Executivo publicará, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

Art. 127- Os projetos de lei relativos ao plano plurianual e ao orçamento anual e os créditos adicionais serão apreciados pela Comissão Permanente de Orçamento e Finanças à qual caberá:

- I- examinar e emitir parecer sobre os projetos e as contas apresentadas anualmente pelo Prefeito Municipal;
- II- examinar e emitir parecer sobre os planos e programas de investimentos e exercer o acompanhamento e fiscalização orçamentária, sem prejuízo de atuação das demais comissões da Câmara.

§ 1º- As emendas serão apresentadas na Comissão, que sobre elas emitirá parecer, e apreciadas na forma regimental.

§ 2º- As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que os modifiquem somente podem ser aprovados caso:

- I- sejam compatíveis com o Plano Plurianual e com a lei de Diretrizes Orçamentárias;
- II- indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidem sobre:

- a) dotações para pessoal de seus encargos;
- b) serviço de dívida; ou

III- sejam relacionados:

- a) com a correção de erros ou omissões; ou
- b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 3º- Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

Art. 128- A lei orçamentária anual compreenderá:

- I- o orçamento fiscal referente aos Poderes do Município, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta;
- II- o orçamento de investimento das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;
- III- o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta e indireta, bem como os fundos instituídos pelo Poder Público.

Art. 129- O Prefeito enviará à Câmara, no prazo consignado em lei complementar federal, a proposta de Orçamento anual do Município para o exercício seguinte.

§ 1º- O não cumprimento do disposto na "caput" deste artigo implicará a elaboração pela Câmara, independentemente do envio da proposta, da competente Lei dos Meios tomando por base a lei orçamentária em vigor.

§ 2º- O Prefeito poderá enviar mensagem à Câmara, para propor a modificação do projeto de lei orçamentária, enquanto não iniciada a votação da parte que deseja alterar.



Estado do Piauí
Poder Legislativo
CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO ORIENTE DO PIAUÍ
Rua João Rufino da Silva, nº 1361 – Bairro Gil Marques
CNPJ nº 35.155.225/0001-00
E-mail:cmnovoorientepi@gmail.com



Art. 130- Rejeitado pela Câmara o Projeto de lei orçamentária anual, prevalecerá, para o ano seguinte, o orçamento do exercício em curso, aplicando-se-lhe a atualização dos valores.

Art. 131- Aplicam-se ao projeto de lei orçamentária, no que não contrariar o disposto nesta seção, as regras do processo legislativo.

Art. 132- O Município, para execução de projetos, programas, obras, serviços ou despesas cuja execução se prolongue além de um exercício financeiro, deverá elaborar orçamentos plurianuais de investimentos.

Parágrafo único- As dotações anuais dos orçamentos plurianuais deverão ser incluídas no orçamento de cada exercício, para utilização do respectivo crédito.

Art. 133- O orçamento será uno, incorporando-se, obrigatoriamente, na receita, todos os tributos, rendas e suprimentos de fundos, e incluindo-se discriminadamente, na despesa, as dotações necessárias ao custeio de todos os serviços municipais.

Art. 134- O orçamento não conterà dispositivo estranho à previsão da receita, nem à fixação da despesa anteriormente autorizada. Não se incluem nesta proibição a:

I- autorização para abertura de créditos suplementares;

II- contratações de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos de lei.

Art. 135- São vedados:

I - o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

II - a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

III - a realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pela câmara por maioria absoluta;

IV - a vinculação de receita de imposto a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a repartição do produto de arrecadação dos impostos a que se referem os arts. 158 e 159 da Constituição Federal, a destinação de recursos para manutenção e desenvolvimento do ensino, como determinado pelo art. 174 desta Lei Orgânica e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita, previstas no art. 134, II desta Lei Orgânica;

V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VI - a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

VII - a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos dos orçamentos fiscais e da seguridade social para suprir necessidade ou cobrir o déficit de empresa, fundações e fundos, inclusive dos mencionados no art. 128 desta Lei Orgânica;

VIII - a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

IX - a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

§ 1º- Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.



Estado do Piauí
Poder Legislativo
CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO ORIENTE DO PIAUÍ
Rua João Rufino da Silva, nº 1361 – Bairro Gil Marques
CNPJ nº 35.155.225/0001-00
E-mail:cmnovoorientepi@gmail.com



§ 2º- Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

§ 3º- A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender a despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de calamidade pública.

Art. 136- Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados à Câmara Municipal, ser-lhe-ão entregues até o dia 20 de cada mês.

Art. 137- A despesa com pessoal ativo e inativo dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos na lei complementar prevista no art. 169 da Constituição Federal.

Parágrafo Único- A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreira, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título pelos órgãos e entidades da administração direta e indireta, só poderão ser feitas se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções e aos acréscimos dela decorrentes.

Título IV

Da Ordem Econômica e Social

Capítulo I

Dos Princípios Gerais

Art. 138- O Município de Novo Oriente do Piauí, com observância dos preceitos estabelecidos nas Constituições Estadual e Federal, dirigirá suas ações no sentido da realização do desenvolvimento econômico e da justiça social, com a finalidade de assegurar a elevação dos níveis de vida e bem-estar da população.

§ 1º- Como agente normativo e regulador da atividade econômica, no limite de sua competência, o Município exercerá as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo livre a iniciativa privada não contrária ao interesse público.

§ 2º- O planejamento, seus objetivos, diretrizes e prioridades são imperativos para o setor privado.

§ 3º- O Município adotará, por si ou em convênio com a União e o Estado, programas especiais, destinados à erradicação dos fatores de pobreza e marginalização, e das discriminações, com vistas à emancipação econômico-social dos segmentos sociais carentes.

Art. 139- O Município apoiará e incentivará o turismo, como atividade econômica, reconhecendo-o como forma de promoção sociocultural.

Parágrafo Único- Juntamente com os segmentos envolvidos no setor, o Município definirá a política de turismo, mediante plano integrado e permanente e estímulo à produção artesanal típica de cada região.

Art. 140- As microempresas e as empresas de pequeno porte, assim conceituadas na legislação competente, sediadas no Município, receberão deste, em sua esfera de competência, tratamento jurídico diferenciado.

Parágrafo único- A pessoa jurídica em débito com o sistema de seguridade social, como estabelecido em Lei Federal, não poderá contratar com o Poder Municipal, nem receber benefícios, incentivos fiscais ou créditos.



Estado do Piauí
Poder Legislativo
CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO ORIENTE DO PIAUÍ
Rua João Rufino da Silva, nº 1361 – Bairro Gil Marques
CNPJ nº 35.155.225/0001-00
E-mail:cmnovoorientepi@gmail.com



Art. 141- Na administração das empresas públicas, das sociedades de economia mista e nas fundações instituídas pelo Município será assegurada a participação de seus empregados.

Art. 142- O trabalho é obrigação social, garantindo a todos o direito ao emprego e à justa remuneração, que proporcione existência digna na família e na sociedade.

Art. 143- O Município considerará o capital não apenas como instrumento produtor de lucro, mas, também, como meio de expansão econômica e de bem-estar coletivo.

Art. 144- O Município assistirá os trabalhadores rurais e suas organizações legais, procurando proporcionar-lhes, entre outros benefícios, meios de produção e de trabalho, crédito fácil e preço justo, saúde e bem-estar social.

Parágrafo Único - São isentas de impostos as respectivas cooperativas.

Art. 145- O Município manterá órgãos especializados, incumbidos de exercer ampla fiscalização dos serviços públicos por ele concedidos e da revisão de suas tarifas.

Parágrafo único- A fiscalização de que trata este artigo compreende o exame contábil e as perícias necessárias à apuração das inversões de capital e dos lucros auferidos pelas empresas concessionárias.

Capítulo II

Da Política Agrícola e Fundiária

Art. 146 - A política agrícola será planejada e executada, na forma da lei, com a participação efetiva do setor de produção, envolvidos produtores e trabalhadores rurais, bem como dos setores de comercialização, de armazenamento e de transporte, levando em conta especialmente:

I - os instrumentos creditícios e fiscais;

II - os preços compatíveis com os custos de produção e garantia de comercialização;

III - o incentivo à pesquisa e a tecnologia;

IV - a assistência técnica e a extensão rural;

V - o seguro agrícola;

VI - o cooperativismo;

VII - a eletrificação rural e a irrigação;

VIII - a habitação para o trabalhador rural;

IX - o cadastramento geral das propriedades rurais, com a indicação da natureza de seus produtos;

X - o ensino de técnica agropecuária nas escolas de ensino fundamental e médio de regiões agrícolas;

XI - a instalação de escolas técnicas agrícolas regional, a nível de segundo grau;

XII - o assentamento de famílias de origem rural em terras públicas ou devolutas discriminadas em terras adquiridas especificamente para essa função;

XIII - a política permanente de combate às causas sociais, políticas e econômicas das secas e enchentes e as suas decorrências.



Estado do Piauí
Poder Legislativo
CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO ORIENTE DO PIAUÍ
Rua João Rufino da Silva, nº 1361 – Bairro Gil Marques
CNPJ nº 35.155.225/0001-00
E-mail:cmnovoorientepi@gmail.com



Parágrafo único- A lei criará o cadastro de produtor rural.

Art. 147- A política agrícola e fundiária será formulada e executada, em nível municipal, nos termos do disposto nas Constituições Federal e Estadual, compatibilizada a ação pública nestes setores com a política nacional de reforma agrária.

Parágrafo único- Incluem-se no planejamento agrícola as atividades agroindustriais, agropecuárias, pesqueiras e florestais.

Art. 148- A concessão de uso de terras públicas ou adquiridas para assentamento conterà, além de outras que foram acertadas pelas partes, cláusulas que exijam:

I - residência permanente dos beneficiários na área de exploração direta da terra para cultivo ou qualquer outro tipo de atividade que atenda aos objetivos da política agrícola, sob pena de reversão da terra do outorgante;

II - indivisibilidade e intransferibilidade das terras, por parte dos outorgados, a qualquer título, sem a autorização expressa e prévia do outorgante;

III - manutenção das reservas florestais obrigatórias e observância das restrições de uso do imóvel, nos termos da lei.

§ 1º- A distribuição de terras observará a legislação federal aplicável e os critérios do INCRA.

§ 2º- As terras públicas e devolutas somente poderão ser utilizadas para cumprimento do inciso XII do art. 146, ou ainda para projetos de proteção ambiental, entendendo-se assim os destinados à proteção de ecossistemas naturais, envolvendo a flora, fauna, solos, água e atmosfera.

§ 3º- A assistência técnica será gratuita para o pequeno produtor.

§ 4º- A lei garantirá tratamento especial à propriedade produtiva e fixará normas para o cumprimento dos requisitos relativos à sua função social.

Art. 149- O Estado e o Município desenvolverão política de combate à seca e de prevenção de danos a pessoas e a bens sujeitos a enchentes.

Art. 150- A alienação ou concessão de terra pública dependerá de prévia autorização da Câmara Municipal, por maioria de 2/3 (dois terços) de seus membros.

Art. 151- O Município buscará destinar, preferencialmente, recursos suficientes para a execução de programas e ações voltadas ao desenvolvimento agrícola e fundiário, conforme previsão orçamentária anual.

Capítulo III

Da Seguridade Social

Seção I

Disposições Gerais

Art. 152- As ações do Município, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social, serão por ele adotadas isoladamente ou através de convênio com a União e o Estado.

§ 1º- O Município, no âmbito de sua jurisdição, organizará a seguridade social a seus habitantes, com base nos seguintes objetivos:



Estado do Piauí
Poder Legislativo
CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO ORIENTE DO PIAUÍ
Rua João Rufino da Silva, nº 1361 – Bairro Gil Marques
CNPJ nº 35.155.225/0001-00
E-mail:cmnovoorientepi@gmail.com



I - universalidade da cobertura e do atendimento;

II - seletividade e distributividade na prestação dos serviços.

§ 2º- O Município fará constar em seu orçamento anual as receitas destinadas à seguridade social.

Art. 153- A pessoa jurídica em débito com o sistema da seguridade social, como estabelecido em lei, não poderá contratar com o Poder Público, nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios.

Art. 154- Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total.

Seção II

Da Saúde

Art. 155- A saúde é direito de todos e dever do Poder Público, assegurada mediante políticas sociais e econômicas que visem à eliminação do risco de doenças e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Art. 156- Para atingir esses objetivos, o Município promoverá, em conjunto com o Estado e a União:

I - condições dignas de trabalho, saneamento, alimentação, educação, transporte e lazer;

II - respeito ao meio ambiente e controle da poluição ambiental;

III - acesso universal e igualitário de todos às ações e serviços de promoção, proteção e recuperação de saúde, no âmbito do Sistema Único de Saúde, sem qualquer discriminação.

Art. 157- As ações e serviços de saúde são de natureza pública, cabendo ao Poder Público sua normatização e controle, devendo sua execução ser feita preferencialmente através de serviços públicos e complementarmente, através de serviços de terceiros.

Parágrafo Único- É vedada a cobrança ao usuário pela prestação de serviços de assistência à saúde, mantidos diretamente pelo Poder Público ou através de contratos com terceiros.

Art. 158- São competências do Município, exercidas pela Secretaria Municipal de Saúde:

I - comando do SUS, no âmbito do Município, em articulação com a Secretaria de Estado da Saúde;

II - a assistência à saúde;

III - a elaboração e atualização periódica do Plano Municipal de Saúde, em termos de prioridade e estratégias municipais, em consonância com o plano Estadual de Saúde e de acordo com as diretrizes do Conselho Municipal de Saúde, aprovados em lei;

IV - a elaboração e atualização da proposta orçamentária do SUS para o Município;

V - a proposição de projetos de leis municipais que contribuam para a viabilização e concretização do SUS no Município;

VI - a administração do Fundo Municipal de Saúde;

VII - a compatibilização e complementação das normas técnicas do Ministério da Saúde, da Previdência e Assistência Social e da Secretaria de Estado da Saúde, de acordo com a realidade municipal;



Estado do Piauí
Poder Legislativo
CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO ORIENTE DO PIAUÍ
Rua João Rufino da Silva, nº 1361 – Bairro Gil Marques
CNPJ nº 35.155.225/0001-00
E-mail:cmnovoorientepi@gmail.com



VIII - o planejamento e execução das ações de controle das condições e dos ambientes de trabalho e dos problemas de saúde com eles relacionados;

IX - a administração e execução das ações e serviços de Saúde e de promoção nutricional, de abrangência municipal ou intermunicipal;

X - a formulação e implementação da política de recursos humanos na esfera municipal, de acordo com as políticas nacional e estadual de desenvolvimento de recursos humanos para a saúde;

XI - a implementação do sistema de informação em saúde do Município;

XII - o acompanhamento, avaliação e divulgação dos indicadores de morbimortalidade, no âmbito do Município;

XIII - o planejamento e execução das ações de vigilância sanitária e epidemiológica e de saúde do trabalhador, no âmbito do Município;

XIV - o planejamento e execução das ações de controle do meio ambiente e de saneamento básico, no âmbito do Município;

XV - a execução, no Município, dos programas e projetos estratégicos para o enfrentamento das prioridades nacionais, estaduais e municipais, assim como situações emergenciais;

XVI - a complementação das normas referentes às relações com o setor privado e a celebração de contratos com serviços privados de abrangência municipal;

XVII - a celebração de consórcios intermunicipais para a formação de Sistema de Saúde, quando houver indicação técnica e consenso das partes;

XVIII - definir o modelo assistencial do Município, que será organizado com base na realidade epidemiológica local e em consonância com a política de saúde instituída pelo Estado.

Art. 159 A - Fica criado o Conselho Municipal de Saúde, instância colegiada de caráter, deliberativo.

Parágrafo Único - O Conselho Municipal de Saúde, com o objetivo de formular e controlar a execução da política municipal de saúde, inclusive nos aspectos econômicos e financeiros, é composto pelo Governo, Representações de Entidades Prestadoras de Serviços de Saúde, Usuários e Trabalhadores do SUS, sob a coordenação da Secretaria de Saúde do Município, devendo a lei dispor sobre a sua organização e funcionamento.

Art. 159 B- Fica instituída a Conferência Municipal de Saúde, instância colegiada que se reunirá, ordinariamente, a cada quatro anos, com a representação de diversos segmentos sociais, para avaliar a situação de saúde e propor diretrizes para a formulação da política de saúde no âmbito municipal, em conformidade com a Lei Federal nº 8.142/1990.

Art. 160- As instituições privadas poderão participar de forma complementar do Sistema Único de Saúde, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

Art. 161- O Sistema Único de Saúde, no âmbito do Município, será financiado com recurso do orçamento do Município, do Estado, da União, da Seguridade Social, além de outras fontes.

§ 1º- O conjunto de recursos destinados às ações e serviços de saúde no Município constituem o Fundo Municipal de Saúde, a ser regulamentado por lei municipal.

§ 2º- O Município aplicará, anualmente, no mínimo 15% (quinze por cento) da receita resultante de impostos e



Estado do Piauí
Poder Legislativo
CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO ORIENTE DO PIAUÍ
Rua João Rufino da Silva, nº 1361 – Bairro Gil Marques
CNPJ nº 35.155.225/0001-00
E-mail: cmnovoorientepi@gmail.com



transferências constitucionais em ações e serviços públicos de saúde, conforme o art. 77, inciso III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e a Lei Complementar nº 141/2012.

§ 3º – O gestor municipal do SUS assegurará a transparência e a publicidade das informações relativas à execução orçamentária e financeira da saúde, mediante relatórios quadrimestrais e realização de audiências públicas, nos termos da legislação federal.

§ 4º – A execução orçamentária e financeira das ações e serviços de saúde observará o planejamento ascendente, integrado e regionalizado, de acordo com as diretrizes do Plano Municipal de Saúde e das pactuações interfederativas.

Seção III

Da Previdência e Assistência Social

Art. 162- Município poderá instituir regime próprio de previdência social, de caráter contributivo e solidário, destinado exclusivamente aos servidores titulares de cargos efetivos, observados os critérios e limites estabelecidos na Constituição Federal.

Art. 163- A assistência social será prestada a quem dela necessitar, tendo por finalidade:

- I - proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;
- II - amparo a crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade social;
- III - promoção da integração ao mercado de trabalho;
- IV - habilitação e reabilitação das pessoas deficientes e sua integração ou reintegração social.

Art. 164- As ações municipais na área de assistência social integrarão o Sistema Único de Assistência Social (SUAS) e serão realizadas com recursos próprios consignados, anualmente, no orçamento municipal, sem prejuízo de recursos oriundos de convênios e transferências intergovernamentais.

Art. 165- Compete ao Município instituir e gerir o regime próprio de previdência social dos servidores públicos efetivos, observadas as normas gerais estabelecidas pela União.

Capítulo IV

Da Educação, da Cultura e do Desporto

Seção I

Da Educação

Art. 166- O compromisso do Município com a Educação, será mantido mediante garantia de:

- I - ensino fundamental, obrigatório e gratuito, principalmente para aqueles que não tiveram acesso na idade própria;
- II - a educação básica, compreendendo a educação infantil, o ensino fundamental e o ensino médio, é obrigatória e gratuita dos 4 aos 17 anos;
- III - atendimento educacional especializado aos estudantes com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades/superdotação, preferencialmente na rede regular de ensino;
- IV - atendimento em creche e pré-escolar às crianças de até cinco anos idade, prioritariamente para aquelas residentes no interior do Município;
- V - melhor condição de acesso aos graus mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística,



Estado do Piauí
Poder Legislativo
CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO ORIENTE DO PIAUÍ
Rua João Rufino da Silva, nº 1361 – Bairro Gil Marques
CNPJ nº 35.155.225/0001-00
E-mail: cmnovoorientepi@gmail.com



conforme o poder de captação de cada um;

VI - oferta de ensino noturno regular, conforme as condições do educando;

VII - no ensino fundamental, o atendimento ao educando será desenvolvido por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.

§ 1º- Todos terão livre acesso ao ensino obrigatório e gratuito, pois é direito público subjetivo, acionável mediante mandado de injunção.

§ 2º- A falta de oferecimento total ou parcial do ensino obrigatório pelo Município, importará em crime de responsabilidade da autoridade competente.

§ 3º- É de competência do Poder Público, realizar recenseamento dos educandos no ensino fundamental, realizando através de chamada, e zelar, juntamente com os pais ou responsáveis, pela obrigatoriedade à frequência à escola.

Art. 167- A rede municipal de ensino assegurará aos alunos carentes todas as condições de eficiência escolar.

Art. 168- O ensino público municipal será gratuito e terá atuação prioritária na educação infantil e no ensino fundamental.

§ 1º- O ensino religioso, de matrícula facultativa, integrará o currículo das escolas públicas, respeitada a diversidade cultural e religiosa.

§ 2º- O ensino fundamental regular será ministrado em língua portuguesa.

§ 3º- O Município utilizará todos os meios para orientar e estimular, a educação física, que será obrigatória, e gratuita nos seus estabelecimentos de ensino bem como nas redes particulares que dele recebem auxílios.

Art. 169- O ensino é livre à iniciativa privada, desde que atendidas as seguintes condições:

I - cumprimento das normas de educação nacional;

II - autorização e avaliação de sua qualidade pelos órgãos competentes.

Art. 170- Os recursos do Município serão destinados às escolas públicas, comunitárias,

confessionais ou filantrópicas definidas em lei federal, que:

I - comprovem finalidade não lucrativas e que seus excedentes financeiros sejam aplicados, exclusivamente, em educação onde foi designada a sua instalação;

II - assegurem a destinação de todo seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica ou confessional ou ao próprio Município, no caso de cessar suas atividades.

§ 1º- As verbas relacionadas com este artigo serão destinadas a bolsas de estudo para a educação básica, conforme a lei, para aqueles que comprovem insuficiência de recursos, no caso de falta de vagas bem como nos cursos regulares do ensino público na localidade da residência do educando, sendo o Município obrigado a investir com prioridade na expansão de sua rede escolar na referida localidade.

Art. 171- De acordo com o seu poder econômico, o Município auxiliará as organizações beneficentes, culturais e amadoristas, nos termos da lei, sendo que as amadoristas e as colegiais terão prioridade no uso de estágios, campos e instalações de propriedade do Município.

Art. 172- É obrigação do Município manter o professorado municipal em nível econômico, social e moral



Estado do Piauí
Poder Legislativo
CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO ORIENTE DO PIAUÍ
Rua João Rufino da Silva, nº 1361 – Bairro Gil Marques
CNPJ nº 35.155.225/0001-00
E-mail:cmnovoorientepi@gmail.com



à altura de suas dignas funções.

Parágrafo Único- É obrigatória a valorização dos profissionais do ensino, garantidos, na forma da lei, planos de carreira para o magistério público, com piso salarial profissional e ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos.

Art. 173- Lei complementar fará regular o funcionamento e as atribuições dos Conselhos Municipal de Educação e de Cultura.

Art. 174- É dever do Município aplicar no mínimo 25% (vinte e cinco por cento) da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Art. 175- É da competência do Município proporcionar os meios de acesso à ciência, à cultura e à educação.

Parágrafo Único- Será obrigatório, nas escolas públicas e particulares, o ensino de literatura piauiense e as de noções de trânsito e do meio ambiente.

Seção II

Da Cultura

Art. 176- O Município garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes de cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.

§ 1º- O Município protegerá as manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras, e das de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional.

§ 2º- A lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para o Município, e os diferentes segmentos étnicos nacionais.

Art. 177- Constituem patrimônio cultural do Município os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, memória dos diferentes grupos da sociedade brasileira, nos quais se incluem:

I - as formas de expressão;

II - os modos de criar, fazer e viver.

III - as criações científicas, artísticas e tecnológicas;

IV- as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artísticas-culturais;

V- os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.

§ 1º- O Poder Público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação.

§ 2º- Cabem à administração pública, na forma da lei, a gestão da documentação governamental e as providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitem.

§ 3º- A lei estabelecerá incentivos para a produção e o conhecimento de bens e valores culturais.

§ 4º - Os danos e ameaças ao patrimônio cultural serão punidos na forma da lei.



Estado do Piauí
Poder Legislativo
CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO ORIENTE DO PIAUÍ
Rua João Rufino da Silva, nº 1361 – Bairro Gil Marques
CNPJ nº 35.155.225/0001-00
E-mail:cmnovoorientepi@gmail.com



§ 5º- Ficam tombados todos os documentos e os sítios detentores de reminiscências históricas dos antigos quilombos.

§ 6º- O Município integrará o Sistema Nacional de Cultura, articulando-se com os demais entes federativos para formular e executar políticas públicas culturais de forma descentralizada e participativa, conforme a legislação federal.

§ 7º- A política municipal de cultura será implementada por meio de:

I – Plano Municipal de Cultura, com duração plurianual, elaborado com ampla participação da comunidade;

II – Conselho Municipal de Política Cultural, de caráter consultivo e deliberativo, com composição paritária entre poder público e sociedade civil;

III – Fundo Municipal de Cultura, destinado ao financiamento de programas, projetos e ações culturais;

IV – Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais, para planejamento, acompanhamento e avaliação das políticas culturais.

Seção III

Dos Desporto

Art. 178 - É dever do Município fomentar práticas desportivas formais e não formais, nas modalidades de educação física, lazer, recreação, como direito de todos, observados:

I- a autonomia desportiva e associações, quanto à organização e ao funcionamento;

II - a destinação de recursos públicos para promoção prioritária de desporto educacional;

III o tratamento diferenciado para o desporto profissional e o não profissional;

IV- a proteção e o incentivo às manifestações desportivas de caráter municipal;

V- a comunidade desportiva organizar-se-á através de liga ou associações, a fim de reivindicar do Município os recursos necessários para a prática do desporto.

Art. 179- O Poder Judiciário só admitirá ações relativas à disciplina e às competições desportivas após se esgotarem as instâncias da justiça desportiva, atribuindo-se à justiça especializada o prazo máximo de sessenta dias, contados da instauração do processo para proferir decisão final.

Art. 180- O Poder Público incentivará o lazer como forma de promoção social.

CAPÍTULO V

Da Ciência e Tecnologia

Art. 181- O Município promoverá e incentivará o desenvolvimento científico, a pesquisa e a capacitação tecnológica, isoladamente, ou em conjunto com a União ou o Estado.

§ 1º A pesquisa científica básica receberá tratamento prioritário, tendo em vista o bem público e o processo das ciências.

§ 2º - A pesquisa tecnológica voltar-se-á preponderantemente, para a solução de problemas locais e o desenvolvimento produtivo agropecuário.

CAPÍTULO VI



Estado do Piauí
Poder Legislativo
CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO ORIENTE DO PIAUÍ
Rua João Rufino da Silva, nº 1361 – Bairro Gil Marques
CNPJ nº 35.155.225/0001-00
E-mail:cmnovoorientepi@gmail.com



Do Meio Ambiente

Art. 182- Todos tem direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público municipal e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

I- preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e promover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II - colaborar com os órgãos competentes na preservação da diversidade e da integridade do patrimônio genético e na fiscalização das entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;

III- definir, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

IV- exigir, na forma da lei, para instalação de obras ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

V- controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

VI- promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VII- proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco na função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

§ 2º- Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com a solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

§3º- As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão aos infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

CAPÍTULO VII

Da Política Urbana

Art. 183- A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.

§ 1º- O plano diretor, aprovado pela Câmara Municipal, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana.

§2º- A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade, expressas no plano diretor.

§ 3º - As desapropriações de imóveis urbano serão feitas com prévia e justa indenização em dinheiro.

§ 4º – A política urbana observará as diretrizes e instrumentos previstos no Estatuto da Cidade (Lei Federal nº 10.257/2001) e nas legislações urbanísticas correlatas.

Art. 184- O direito à propriedade é inerente à natureza do homem, dependendo seus limites e seu uso de



Estado do Piauí
Poder Legislativo
CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO ORIENTE DO PIAUÍ
Rua João Rufino da Silva, nº 1361 – Bairro Gil Marques
CNPJ nº 35.155.225/0001-00
E-mail:cmnovoorientepi@gmail.com



conveniência social.

§ 1º- O Município poderá, mediante lei específica, para área incluída no plano diretor, exigir, nos termos da lei federal, do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, que promova seu adequado aproveitamento, sob pena, sucessivamente, de:

I- parcelamento ou edificação compulsória;

II- imposto sobre propriedade predial e territorial urbana progressivo no tempo;

III- desapropriação, com pagamento mediante título da dívida pública de emissão previamente aprovada pelo Senado Federal, com prazo de resgate de até dez anos, em parcelas anuais e sucessivas, assegurados o valor real de indenização e os juros legais.

§ 2º- Poderá também o Município organizar fazendas coletivas, orientadas ou administradas pelo Poder Público, destinadas a formação de elementos aptos às atividades agrícolas.

§ 3º - Os proprietários de terrenos urbanos localizados no centro da cidade são obrigados a murá-los, principalmente as frentes, e mantê-los limpos.

Art. 185- São isentos de tributos os veículos de tração animal e os demais instrumentos de trabalho do pequeno agricultor, empregados no serviço da própria lavoura ou no transporte de seus produtos.

Art. 186- Aquele que possuir como sua área urbana de até duzentos e cinquenta metros quadrados, por cinco anos, ininterruptamente e sem oposição, utilizando-se para sua moradia ou de sua família, adquirir-lhe-á o domínio, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural.

§ 1º- O título de domínio e a concessão de uso serão conferidos ao homem ou a mulher, ou a ambos independentemente do estado civil.

§ 2º- Esse direito não será reconhecido ao mesmo possuidor mais de uma vez.

Art. 187-Será isento de imposto sobre propriedade predial e territorial urbana o prédio ou terreno destinado a moradia do proprietário de pequenos recursos, que não possua outro imóvel, nos termos e no limite do valor que a lei fixar.

CAPÍTULO VIII

Da Família, da Criança, do Adolescente e do Idoso

Art. 188- A família, base da sociedade, terá proteção do Município, na forma da Constituição Federal.

Art. 189- É dever, da família, da sociedade e do Município assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e a convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

§ 1º- O Município promoverá programas de assistência integral à saúde, da criança e do adolescente, admitida a participação de entidades não governamentais e obedecendo aos seguintes preceitos:

I- aplicação de percentual dos recursos públicos destinados à saúde na assistência materno-infantil;

II - criação de programas de prevenção e atendimento especializado para os portadores de deficiência física, sensorial ou mental, bem como de integração social do adolescente portador de deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência, e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de preconceitos e obstáculos arquitetônicos.



Estado do Piauí
Poder Legislativo
CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO ORIENTE DO PIAUÍ
Rua João Rufino da Silva, nº 1361 – Bairro Gil Marques
CNPJ nº 35.155.225/0001-00
E-mail:cmnovoorientepi@gmail.com



§2º- O direito a proteção especial abrangerá os seguintes aspectos:

I- idade mínima de dezesseis anos para admissão ao trabalho, observado o disposto no art. 7º, XXXIII, da Constituição Federal;

II- garantia de direitos previdenciários e trabalhistas;

III- garantia de acesso do trabalho adolescente à escola;

IV- garantia de pleno e formal conhecimento de atribuição de ato infracional, igualdade na relação processual e defesa técnica por profissional habilitado, segundo dispuser a legislação tutelar específica;

V- obediência aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoas em desenvolvimento, quando da aplicação de qualquer medida privativa da liberdade;

VI- estímulo do Poder Público, através de assistência jurídica, incentivos, sob a forma de guarda, à criança ou ao adolescente órfão ou abandonado;

VII - programa de prevenção e atendimento especializado à criança e ao adolescente dependente de entorpecentes e drogas afins.

§ 3º- A lei punirá severamente o abuso, a violência e a exploração sexual da criança e do adolescente.

§ 4º - A adoção será assistida pelo Poder Público, na forma da lei, que estabelecerá casos e condições de sua efetivação por parte de estrangeiros.

§ 5º- Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.

§ 6º - No atendimento dos direitos da criança e do adolescente será levado em consideração o disposto no art. 204, da Constituição Federal.

§ 7º- O Município acolherá, preferencialmente, em casas especializadas, mulheres, crianças e adolescentes vítimas de violência familiar e extrafamiliar.

Art. 190- O controle da política de atendimento à infância e a juventude cabe ao Conselho Municipal de Defesa da Criança e do Adolescente, órgão consultivo e deliberativo.

Parágrafo Único - A lei estabelecerá o processo de composição e a forma de funcionamento do Conselho, garantida a participação das entidades não governamentais com atuação na área de assistência ao menor, do Poder Judiciário e da Ordem dos Advogados do Brasil.

Art. 191-A lei estabelecerá política de proteção à família, à criança, ao adolescente e ao idoso, facultada a criação de órgãos destinados à sua execução.

Art. 192-A família, a sociedade e o Município tem o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhe o direito à vida.

Art. 193- São assegurados às mães adotivas os mesmos direitos garantidos às legítimas, inclusive o de licença maternidade na forma da lei.

TÍTULO V

DO ATO DAS DISPOSIÇÕES ORGÂNICAS GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 194- O Prefeito do Município e os Vereadores da Câmara Municipal organizante prestarão o compromisso de manter, defender e cumprir a Lei Orgânica no ato de sua promulgação.



Estado do Piauí
Poder Legislativo
CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO ORIENTE DO PIAUÍ
Rua João Rufino da Silva, nº 1361 – Bairro Gil Marques
CNPJ nº 35.155.225/0001-00
E-mail:cmnovoorientepi@gmail.com



Art. 195- A revisão absoluta dos membros da Câmara Municipal, será efetivada decorridos quatro anos de sua promulgação.

Art. 196- Fica instituído no Município os seguintes feriados:

I- 19 de julho, dia do Padroeiro do Município;

II-15 de novembro, dia da emancipação política do Município.

Art.197 - Os feriados de que trata o artigo anterior serão guardados por todas as repartições públicas federais, estaduais, municipais, bancos e empresas privadas.

Art. 198- O Município não poderá dar nomes de pessoas vivas a bens e serviços públicos de qualquer natureza, de acordo com a Constituição Federal.

Art. 199- Incumbe ao Município:

I- adotar medidas que assegurem a rapidez na tramitação e solução dos expedientes administrativos, punindo, disciplinarmente os servidores omissos;

II - auxiliar, no interesse educacional do povo, a divulgação de jornais e outros impressos periódicos, bem como a publicação pelos meios de comunicação de massa;

III- ouvir, sempre que possível, a opinião pública quando o interesse coletivo não aconselhar o contrário, os Poderes Executivo e Legislativo divulgando com antecedência devida os projetos de lei para possível recebimento de sugestões.

Art. 200- Qualquer cidadão do povo poderá alcançar informações e certidões a respeito de assuntos da administração Municipal, bem como será parte legítima para pleitear a nulidade ou anulação de atos considerados lesivos ao patrimônio do Município.

Art. 201-A Lei, dentro de cento e oitenta dias, a partir da promulgação desta Lei Orgânica disporá sobre proteção à criança, ao adolescente, ao idoso e ao deficiente.

Art. 202-O Poder Executivo após a promulgação desta Lei Orgânica terá o prazo de seis meses para enviar à Câmara Municipal projeto de lei sobre o meio ambiente no tocante aos seguintes aspectos:

I- animais em extinção;

II- uso de agrotóxicos;

III- uso de agentes poluidores;

IV- reflorestamento de áreas devastadas;

V- destinação do lixo doméstico, esgoto hospitalar e urbanização.

Art. 203-A Câmara Municipal adotará medidas para edição popular do texto integral desta lei, que será posta à disposição das escolas, sindicatos, entidades filantrópicas e religiosas, cartório, bibliotecas, quartéis e outras instituições representativas da comunidade.

Art. 204 - O Município no prazo de dois anos a partir da promulgação desta Lei Orgânica, promoverá a demarcação de suas linhas divisórias litigiosas.

Art. 205 - As associações particulares ou religiosas poderão manter cemitérios próprios, porém fiscalizados pelo Município.



Estado do Piauí
Poder Legislativo
CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO ORIENTE DO PIAUÍ
Rua João Rufino da Silva, nº 1361 – Bairro Gil Marques
CNPJ nº 35.155.225/0001-00
E-mail: cmnovoorientepi@gmail.com



Parágrafo Único - No Município os cemitérios terão sempre caráter secular, e serão administrados pelo Município, sendo permitidos a todas as confissões religiosas praticar neles os seus ritos.

Art. 206- Até a promulgação da lei complementar referida no artigo 169 da Constituição Federal, o Município não poderá dispender com pessoas mais de 65% (sessenta e cinco por cento) do valor das respectivas receitas correntes.

Parágrafo Único- O Município, quando a respectiva despesa de pessoal exceder o limite previsto neste artigo, deverá retornar àquele limite, reduzindo o percentual excedente à razão de 1/5 (um quinto) por ano.

Art. 207- Os projetos de lei complementares de codificação, serão apresentados no prazo máximo de dezoito meses de promulgação desta Lei Orgânica, à Câmara Municipal que terá um ano para apreciá-los.

Art. 208- O Município no prazo de dois anos da promulgação, regularizará todo seu patrimônio imóvel através do competente registro em cartório.

Art. 209- Nos oito primeiros anos da promulgação desta Lei, o Município desenvolverá esforços com a mobilização de todos os setores organizados da sociedade para eliminar o analfabetismo e universalizar o ensino fundamental.

Câmara Municipal de Novo Oriente do Piauí-PI, 20 de maio de 2026.

Marcos Antonio Pereira da Silva

Presidente da Câmara Municipal de Novo Oriente do Piauí-PI